



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA AVELINO DEMÉTRIO DE LIMA

A DEFESA DA DEMOCRACIA E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

**FORTALEZA
2023**

MARIANA AVELINO DEMÉTRIO DE LIMA

A DEFESA DA DEMOCRACIA E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção de diploma de
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Estado do Ceará. Orientadora:
Prof. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos
Machado.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

D1d DE LIMA, Mariana Avelino Demétrio.
A DEFESA DA DEMOCRACIA E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL /
Mariana
Avelino Demétrio DE LIMA. – 2023.
71 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade
Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza,
2023.

Orientação: Prof. Dr. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. Democracia. 2. Justiça Eleitoral. 3. Fundamentos da Democracia. 4.
Processo Eleitoral.

I. Título.

CDD 340

MARIANA AVELINO DEMÉTRIO DE LIMA

A DEFESA DA DEMOCRACIA E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora
para obtenção de Bacharelado, no
Curso de Direito da Universidade do
Federal do Ceará, UFC, com Linha
de Pesquisa em Direito Eleitoral.

Aprovada em 20 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado- (Orientadora) Universidade
Federal do Ceará (UFC)

Desembargador Mestre Raimundo Nonato Silva Santos (Convidado)

Doutoranda Thaís Galvão Alves Silva (UFC)

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso a minha mãe, a pessoa mais corajosa, dedicada e paciente que pude conhecer. Sem o seu incentivo de toda uma vida e sem seu cuidado e apoio, eu não estaria hoje concluindo esse curso. Espero que do lugar onde a senhora esteja, a senhora possa prestigiar esse momento de tanta importância para nós. Amo-te sempre, mãe.

Pensa, o pensamento tem poder, mas não adianta só pensar, você também tem que dizer.

Diz, as palavras tem poder, mas não adianta só dizer, você também tem que fazer.

Faz, porque você só vai saber se o final vai ser feliz, depois que tudo acontecer.
(PENSADOR, Gabriel)

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso envolveu muito esforço e demandou muito apoio, paciência, compreensão, ajuda e motivação advindos de inúmeros lugares e de muitas pessoas que me acompanham na vida, no estágio, na faculdade e em casa.

Sem a credibilidade que me transmitiram, eu, provavelmente, teria tido muito mais dificuldades no meu caminho acadêmico e pessoal, principalmente, porque perdi minha mãe ainda no início do curso. Sendo assim, eu não poderia deixar de reconhecer e agradecer a cada indivíduo que, à sua maneira, passou por mim e disse ou fez algo que me ajudou.

Vivendo em uma sociedade plural, tenho compreensão que nem todos partilham da mesma crença que eu, mas peço licença para agradecer a Deus e à espiritualidade que acredito terem me protegido, inspirado e intuído tanto na escolha do meu tema, quanto na escolha da minha querida orientadora e da minha banca avaliadora.

Gostaria, também, de agradecer de forma especial à minha família, minha mãe, que sempre foi minha maior incentivadora e meu maior exemplo de vida, meu irmão, meu pai, meus tios e primos, que tanto me apoiaram e nunca duvidaram da minha capacidade e potencial de conquistar tudo o que almejo.

Agradeço aos meus amigos de vida que me elevaram quando eu duvidava das escolhas que fazia e que fizeram questão de participar de todos os momentos comigo. Não poderia deixar de exaltar meus companheiros de gabinete, com quem compartilhei tantos momentos de aprendizado, descontração, incentivo, cuidado e aconselhamento. Sou extremamente grata, sobretudo, pela valorização do meu esforço e empenho. Faço um agradecimento especial à minha chefe imediata, Brenda Vasconcelos, que com muito zelo e paciência me ensinou, direcionou e acalmou nos meus momentos de ansiedade e ao Desembargador Raimundo Nonato pela oportunidade de fazer parte da sua equipe.

Por fim, mas não menos importante, expresso minha gratidão aos meus professores, que muito me ensinaram e fizeram refletir e crescer como cidadã, sobretudo, a Profa. Raquel Machado, que de forma brilhante me direcionou e orientou no desenvolvimento desse trabalho tão relevante.

RESUMO

No presente trabalho, buscou-se analisar quais aspectos são caracterizadores de uma Democracia, com o fim de dirimir eventuais equívocos relativos ao exercício desse regime político, compreender se há possíveis parâmetros para seu controle, face ao cometimento de ações perniciosas ao Estado Democrático de Direito, bem como analisar a ação do Poder Judiciário na defesa da Democracia. Diante de tal finalidade, utilizou-se uma metodologia qualitativa, na qual foram realizadas pesquisas bibliográficas e verificadas decisões judiciais, reportagens e trabalhos científicos, tendo-se analisado, como marco teórico, escritos de Tucídides, Robert Dahl e Norberto Bobbio, bem como decisões que tiveram fundamentação vinculada à defesa do Estado Democrático de Direito, face ao cometimento de violações e crimes contra o processo eleitoral e as instituições. Como recorte temporal, foi analisado o cenário político vivenciado entre os anos de 2018 e 2022 no Brasil. Considerou-se o contexto fático em que foram constadas variadas maneiras de se interferir, manipular e afrontar a Democracia, assim como o contexto jurídico de análise dos respectivos fatos, tendo-se averiguado o papel institucional do Poder Judiciário, sobretudo, da Justiça Eleitoral, no processo de defesa do Estado Democrático de Direito. Satisfeitas as devidas análises, constatou-se que a Democracia precisa ser examinada de maneira ampla, de modo que características com a aparência democrática, como a existência da figura do Presidente ou a ocorrência de eleições, verificadas de modo isolado, não são capazes de atestar a existência de um Estado Democrático de Direito. Ao fim, constatou-se que as instituições exercem papel fundamental para a existência e permanência da Democracia, sendo legítimo, e não contrário à liberdade democrática, o controle da atuação de governantes, de autoridades e de cidadãos que agridem o regime democrático, por meio de palavras e ações.

Palavras- chave: Democracia. Estado Democrático de Direito. Defesa da Democracia. Poder Judiciário. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

In the present work, it was sought to analyze which aspects are characterizing a Democracy, in order to resolve any misconceptions related to the exercise of this political regime, to understand if there are possible parameters for its control, in the face of the commission of actions pernicious to the Democratic State of Law, as well as to analyze the action of the Judiciary in the defense of Democracy. For this purpose, a qualitative methodology was used, in which bibliographic research was carried out and judicial decisions, reports and scientific works were verified, having analyzed, as a theoretical framework, writings by Thucydides, Robert Dahl and Norberto Bobbio, as well as decisions that had grounds linked to the defense of the Democratic State of Law, in the face of the commission of violations and crimes against the electoral process and institutions. As a time frame, the political scenario experienced between the years 2018 and 2022 in Brazil was analyzed. We considered the factual context in which various ways of interfering, manipulating and confronting Democracy were recorded, as well as the legal context of analysis of the respective facts, having investigated the institutional role of the Judiciary, especially the Electoral Justice, in the process of defense of the Democratic State of Law. After the proper analyses, it was found that Democracy needs to be examined broadly, so that characteristics with the democratic appearance, such as the existence of the figure of the President or the occurrence of elections, verified in isolation, are not able to attest to the existence of a Democratic State of Law. In the end, it was found that institutions play a fundamental role for the existence and permanence of Democracy, being legitimate, and not contrary to democratic freedom, the control of the performance of rulers, authorities and citizens who attack the democratic regime, through words and actions.

Keywords: Democracy. Democratic Rule of Law. Defense of Democracy. Judiciary. Electoral Justice.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	12
2.FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA E A SUA PROTEÇÃO.....	15
2.1. Fundamentos da Democracia e sua proteção (na Grécia e Democracia Defensiva)- paradoxo da tolerância.....	15
2.2. Robert Dahl e os conceitos trazidos em Poliarquia e Teoria da Democracia.....	17
2.3. Norberto Bobbio em Liberalismo e Democracia.....	21
3. PANORAMA POLÍTICO SOCIAL, PROCESSO ELEITORAL E A DEFESA DA DEMOCRACIA NO BRASIL.....	24
3.1. Histórico do surgimento da Justiça Eleitoral no Brasil.....	24
3.2. Controle das eleições no Brasil: regulação da propaganda, do financiamento, do cumprimento das exigências para candidatura.....	27
4. AS ELEIÇÕES DE 2018 E 2022.....	31
4.1. Intolerância revestida de defesa democrática e ataque às instituições.....	33
4.2. Consequências dos atos antidemocráticos: parâmetros legislativos, penas aplicáveis, justificativas.....	39
4.3. A atuação do Poder Judiciário como instituição garantidora do Estado Democrático de Direito.....	42

4.3.1.	Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000.....	44
4.3.2.	Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000.....	47
4.3.3.	Petição 10.543- Distrito Federal.....	50
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Na Grécia, as cidades-estados, em sua maioria, eram organizadas em monarquias e governadas por reis, estando o núcleo de poder afastado das massas que constituíam a sociedade. Com o decorrer do tempo, a luta dos menos favorecidos por lugar e reconhecimento, gerou mudanças político-sociais relevantes, tendo o poder saído dos limites dos palácios e fortalezas e se disseminado para os súditos, antes isolados do processo de tomada de decisão das medidas que lhes afetavam.

Iniciava-se, assim, um período de democratização da sociedade, sobretudo, na cidade de Atenas, a qual, até a atualidade, é tida como berço da Democracia. Para os gregos, existiam três espécies de regimes políticos, a Monarquia, a Aristocracia e a Democracia, os quais se diferenciam pelo cociente de participação popular que proporcionavam, de modo que a Democracia era o regime de poder que mais autorizava a participação dos cidadãos.

Pela organização da sociedade grega, boa parte da população não tinha acesso aos ambientes de debate, uma vez que mulheres, escravos e estrangeiros, por exemplo, não eram reconhecidos como cidadãos, entretanto, as características do regime político que se implantava, mesmo precisando de ajustes e ampliações, revelavam-se expressivas, quando se rememora que na Monarquia, apenas o rei possuía a oportunidade de decidir sobre a vida dos súditos, não podendo estes sequer se insurgir sem o receio de sofrer repressão.

A Guerra do Peloponeso culminou no declínio da cidade de Atenas e na posterior invasão de inúmeros povos bárbaros aos limites das terras gregas, o que acabou interferindo na continuidade do regime democrático vigente em Atenas, entretanto, a mencionada guerra não afastou a relevância dos preceitos democráticos que, posteriormente, passaram a ser defendidos e adotados por muitos países ao redor do mundo.

Em Atenas, o sistema democrático se dava de maneira direta, de modo que os próprios cidadãos expunham seus pensamentos e opiniões na

Ágora sem a intermediação de representantes eleitos. Contudo, quando os preceitos do regime democrático se disseminaram para os demais países do mundo, em face do crescimento populacional, da miscigenação das sociedades, do aumento das divergências de pensamentos e, sobretudo, da mudança do conceito de quem é cidadão, ocorreu a obstacularização da efetividade de uma Democracia direta nos Estados mais populosos e povoados, como é o caso Brasil, no qual se vivencia, na atualidade, uma democracia indireta ou representativa, na qual os indivíduos elegem seus representantes políticos e estes irão, nos ambientes de discussão política, defender as prerrogativas de seus eleitores.

A palavra Democracia tem origem grega. Analisando sua composição, denota-se que ela é formada por duas expressões: *demos*, que significa povo, e *kratos*, que significa poder, levando ao entendimento de que a Democracia é um regime político no qual o poder emana da vontade popular. No entanto, questiona-se se o simples fato de o povo brasileiro ter o direito de escolher seus representantes configura a existência de um real Estado Democrático.

No dia 15 de novembro de 1889, o Marechal Deodoro da Fonseca, apoiado por boa parte dos oficiais do Exército, pôs fim ao Império e implantou a 1ª República. Após tal evento, o país perpassou por diversas mudanças nos regimes políticos implementados, dando-se destaque às fases ditatoriais, nas quais os cidadãos tiveram muitas de suas prerrogativas fundamentais podadas, o Brasil iniciou de maneira efetiva e exponencial o seu período democrático, o qual encontra previsão já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, no qual os constituintes originários, de maneira expressa, professaram a adoção do referido regime político.

Por muitos e relevantes anos, viu-se um empenho tanto político quanto social de se defender o Estado Democrático de Direito, uma vez que a população se via ainda temerosa em face dos horrores e privações impostos pelo golpe que instaurou a Ditadura Militar no ano de 1964. Entretanto, o passar dos anos revelou que os ideais autoritários apenas estiveram adormecidos por uma parcela significativa da sociedade.

Diante de um cenário de incerteza sobre o que é Democracia, o que fundamenta um Estado Democrático de Direito e o que pode afrontá-lo ao ponto de incorrer em uma imposição de uma Tirania da Maioria ou de um retrocesso muito mais significativo, culminando na implantação de uma Ditadura, decidiu-se promover uma análise do que, segundo cientistas políticos, caracteriza um efetivo governo no qual a soberania popular existe e assegura o acesso a direitos, inclusive, à parcela populacional discordante.

Em que pese o conceito de Democracia ser fluido, neste trabalho, procurou-se pontuar fundamentos considerados necessários para a existência de um estado democrático, de modo a dirimir eventuais equívocos relativos a outros regimes político governamentais. Outrossim, objetivou-se analisar algumas das ações sociais e políticas que, sendo consideradas como afrontosas à Democracia, ensejaram a intervenção do Poder Judiciário, de modo a verificar a atuação social e política na defesa do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, analisou-se o papel do Poder Judiciário e de suas decisões, no processo de manutenção e defesa da Democracia brasileira, ressaltando-se a relevância da existência de uma Justiça especializada como instituição garantidora da proteção democrática.

Para tanto, utilizou-se uma metodologia qualitativa, na qual foram realizadas pesquisas bibliográficas e verificadas decisões judiciais, reportagens e trabalhos científicos.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, de modo que no primeiro se buscou compreender quais são os fundamentos do regime democrático, no segundo, analisou-se o contexto eleitoral vigente entre os anos de 2018 e 2022, no Brasil, bem como se observou o histórico de criação da Justiça Eleitoral e seu papel como instituição relevante à Democracia, e no terceiro debruçou-se sobre decisões relevantes tomadas no contexto de defesa do estado democrático de direito, de modo que se tentou compreender e delinear quais aspectos podem assegurar a vigência de uma real Democracia.

2. FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA

2.1. Fundamentos da Democracia e sua proteção (ostracismo na Grécia e Democracia Defensiva)- paradoxo da tolerância

Quando se reflete sobre Democracia, não é difícil que o pensamento se remeta à Atenas, cidade grega tida como berço democrático. Na Grécia, a Democracia era vivenciada de maneira direta, por meio de votações, debates e decisões proferidos na Ágora pelos indivíduos considerados cidadãos, sem que existisse intermediação de representantes, diferente de como ocorre atualmente no Brasil, por exemplo.

Em um mundo diverso, com uma sociedade plural, dividida em classes, na qual existem inúmeras divergências políticas, sociais e econômicas, existe uma tendência de sobrepor a vontade de uns, sobre os outros. Nesse ínterim, a sociedade grega também era diversa, de modo que a Democracia estava propensa a sofrer ataques. Em meio a tal realidade, criou-se um mecanismo que promovia o banimento de indivíduos que agissem de modo pernicioso ao sistema democrático, por um período de dez anos, o qual ficou conhecido como ostracismo.

Aristóteles, no ponto XXI da Constituição de Atenas¹, pontuou que a lei do ostracismo foi uma das leis criadas por Clístenes, em meio a uma reforma da Constituição de Sólon, que tinha como fim evidenciar a vontade das massas. Nesse sentido, discerniu, no referido ponto, que “esta lei foi promulgada principalmente como medida de precaução contra os que ocupavam altos cargos, porque Pisístrato valeu-se de sua situação, como caudilho popular e como general, para proclamar-se tirano”². Em tal contexto, os cidadãos se reuniam, em um mínimo de seis mil presentes, e escreviam nos *ostrakon*³ quem gostariam que fosse retirado da cidade, por agir de modo a afrontar a Democracia.

¹ ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas.**/ Aristóteles; tradução A.S. Costa- Editora Casa Mandarino, 2014. Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/A-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-Atenas.pdf>>. Acesso em: 3 de jun. 2023.

² *Ibid.*

³ Porto Editora – **óstraco no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa** [em linha]. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/óstraco>. Acesso em: 12 de mai. 2023.

No texto “Temístocles: Apogeu e Ostracismo. Os dois lados da moeda”⁴, Felipe Paiva Cardoso, salienta, entretanto, que Aristóteles reconhecia que a lei do ostracismo poderia gerar riscos, quando a ostracização fosse promovida para perseguir determinado indivíduo ou beneficiar grupos específicos, tendo, na oportunidade, citado o caso de rivalidade entre Temístocles e Aristides, de modo que, em algumas ocasiões, Aristides preferia expor suas opiniões e pensamentos, utilizando-se de outras pessoas para coibir a perseguição promovida pelo opositor.

Diante de tais apontamentos, observa-se que, já na antiguidade, surgiram alguns mecanismos que tinham como o objetivo preservar a Democracia, contudo, estes estavam sujeitos a serem utilizados para manipular as massas, isolar opositores e manobrar resultados. Quanto a esse ponto, vislumbra-se que os ideais do ostracismo continuam a se perpetrar na sociedade, principalmente, nas que professam os fundamentos democráticos, contudo, é sempre importante ter cautela ao analisar a coerência entre os discursos professados e os atos perpetrados, sobretudo, pelos representantes políticos.

No que se refere a esse ponto, o professor Leonardo Avritzer⁵, destaca que Karl Loewenstein, constitucionalista alemão, em uma série de artigos escritos no ano de 1937, detalha a utilização de liberdades constitucionais democráticas por indivíduos antidemocráticos, exemplificando tal situação com a atuação dos nazistas. Nesse sentido, Loewenstein desenvolve uma espécie de teoria denominada Democracia Militante, a qual defende, especialmente, a ideia de que devem ser adotadas medidas, ainda que antidemocráticas, com o fim de impedir a tomada de poder de indivíduos que possam atacar e destruir a Democracia.

⁴ CARDOSO, Felipe Paiva. **Temístocles: Apogeu e ostracismo. As duas faces da mesma moeda.** Artigo Científico. Cadernos de Clio, Curitiba, v. 6, nº. 1, 2015.

⁵ AVRITZER, Leonardo. **Democracia defensiva: o mecanismo contra golpistas.** Artigo. Jornal Nexo, fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/02/26/Democracia-defensiva-o-mecanismo-contra-golpistas>>. Acesso em: 14 de abr. 2023.

Sobre os escritos do constitucionalista alemão, Tarsila Ribeiro Marques Fernandes⁶, pontua que Loewenstein pregava a ideia de que o partido nazista sequer deveria ter tido a oportunidade de concorrer aos pleitos, uma vez que, em seus discursos, Hitler já demonstrava um viés autoritário. Quanto a esse ponto, Daniel Sarmento, inicia seu texto “Democracia Militante e a candidatura de Bolsonaro”⁷ com uma frase icônica de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista, a qual dizia que “sempre será uma das melhores piadas da democracia o fato de que ela dá aos seus inimigos mortais os meios para destruir a si própria”.

Tarsila Marques, no texto “Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática”⁸ destaca que Popper, ao tratar do paradoxo da tolerância, também abordado por Sarmento, evidencia que em determinados casos, é necessário ser intolerante com a intolerância e inclusive combatê-la, se preciso, com uso da força. Nessa linha de raciocínio, a escritora afirma que:

(...) percebe-se que a característica principal da democracia – a tolerância – pode ser igualmente a razão de sua derrocada. A tolerância, ao mesmo tempo em que permite que a democracia sobreviva, é o seu ponto fraco; essa é a verdadeira aporia da democracia. Afinal, a democracia tem como fundamento básico o respeito à diferença de ideias, ao pluralismo político, à liberdade de expressão, que são justamente os meios de que partidos autocráticos se podem valer para chegar ao poder e destruir o regime democrático. (FERNANDES, Tarsila, 2021, p.137).

Sob esse aspecto, precisa-se ponderar quais os limites a serem postos às liberdades quando se objetiva defender o estado democrático, uma vez que, ao passo que não se pode restringir toda e qualquer

⁶ FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática**. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

⁷ SARMENTO, Daniel. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>. Acesso em: 15 de set. 2022.

⁸ *Ibid*, 2018.

manifestação contrária aos ideais majoritários, não se pode liberalizar discursos que incitam ódio, violência ou que sejam falaciosos, como muito se observou na divulgação de *fake news*⁹, nos últimos pleitos.

Outrossim, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, no texto “Bloqueio pelo Twitter e ostracismo permanente”, destaca que:

Além de ser fruto do sentimento de liberdade, o que, por si, levaria a uma expansão natural, a democracia é um regime político e uma técnica de poder que enfrenta opositores. Requer, portanto, a prática consciente de seus valores para sua manutenção; demanda, em outros termos, uma militância, como defendeu Karl Loewenstein, e a defesa de inimigos, como o sustentou Karl Popper¹⁰.

Nesse sentido, as reflexões sobre como manejar as liberdades devem observar o que fundamenta um estado democrático, sendo imprescindível se debruçar sobre os escritos de especialistas no assunto.

2.2. Robert Dahl e os conceitos trazidos em “Poliarquia”

Segundo dados analisados em 2021 pelo Economist Intelligence Unit (EIU), aproximadamente 45,7% da população vive sob alguma variação de regime democrático, podendo este ser pleno ou imperfeito¹¹, de modo que se pode compreender pela relevância do mencionado regime político. Entretanto, quando se busca o conceito de Democracia, observa-se que na Carta das Nações Unidas¹² não existe menção ao referido regime político,

⁹ GAMA, Sophia. **Guerra de desinformação**: as fake news nas eleições de 2018. 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/guerra-de-desinformacao-as-fake-news-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 27 mai. 2023.

¹⁰MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Bloqueio pelo Twitter e ostracismo permanente - Migalhas**. 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340013/bloqueio-pelo-twitter-e-ostracismo-permanente>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹¹ **No mundo, 45% da população vivia em regime democrático em 2021, revela EIU**. Agência Estado. 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/02/4984197-no-mundo-45-da-populacao-vivia-em-regime-democratico-em-2021-revela-eiu.html>. Acesso em: 12 mai. 2023.

¹² **A Democracia e as Nações Unidas**. Set. 2010. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/55782-democracia-e-nações-unidas>. Acesso em: 17 mar. 2023.

sendo este considerado como um princípio essencial baseado no exercício de direitos humanos e fundamentais e na livre expressão da vontade.

Nesse ínterim, para melhor entender os preceitos caracterizadores de uma Democracia, fez-se necessário analisar obras relativas ao tema.

Robert Alan Dahl foi um cientista político da contemporaneidade, tendo escrito inúmeros livros nos quais discorreu sobre a Democracia, seus desafios e características. Dentre seus escritos, neste trabalho, analisou-se o livro Poliarquia¹³, no qual o doutrinador sugeriu o referido termo como meio de discernir um regime político o mais próximo possível de uma Democracia pura sem, no entanto, permitir que o Estado Democrático de Direito fosse confundido com sistemas ditatoriais que se camuflam como regimes democráticos, com o fim de dissimular a tirania perpetrada por seus governantes.

No citado livro, Dahl, de forma realista e pragmática, discerniu que dentro da Poliarquia seria necessário analisar categorias e graus de participação- envolvimento social dos cidadãos nos aspectos políticos-, e competição- disputa interna dos indivíduos pelo poder. Nesse ínterim, suscitou uma combinação de fatores, que ele denominou de garantias e oportunidades, os quais acreditava serem importantes para a existência de uma Democracia.

Sob o aspecto das garantias e oportunidades, o doutrinador apontou como imprescindíveis aos cidadãos a possibilidade plena de formularem e exporem suas preferências aos demais cidadãos e governantes tanto na modalidade individual quanto coletiva, bem como de terem respeitadas e consideradas suas predileções sem que a elas fossem impostos qualquer tipo de discriminação.

Além disso, o cientista político apontou como salutar garantir aos indivíduos liberdades tanto de expressão quanto de formação e adesão a

¹³ DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição** / Robert A. Dahl; prefácio Fernando Limongi; tradução Celso Mauro Paciornik. - I. ed. 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

organizações, capacidade política ativa e passiva, direito à informação e à disputa popular por apoio, bem como acesso a eleições livres e idôneas e à existência de instituições que garantam a ocorrência de um processo político justo, no qual prepondere a manifestação da preferência popular.

Dahl entendia que quanto maior a participação popular na vida política maior seria a contestação pública e, assim, mais preponderante seria a inclusão do regime. Nesse ponto, importa ressaltar que o fato de um país com governo repressor apoiar a participação política do cidadão não significa que este apoia ou aceita contestação pública, de modo que opiniões divergentes podem ser submetidas à represália. Assim, precisam-se analisar ações e não palavras, uma vez que alguns políticos se autodenominam democráticos, porém agem de modo contrário a preceitos considerados importantes por Dahl para se observar a caracterização de uma Democracia.

Para Robert Dahl, o sufrágio é elemento relevante na análise da democratização de um governo, no entanto, o referido sufrágio não pode ser avaliado de modo isolado de outros aspectos, uma vez que apenas denota a capacidade de inclusão e não de efetiva democratização de um governo. Sendo assim, além da concreta integração, deve-se haver possibilidade de contestação do poder e direito do cidadão à participação na vida política.

A defesa da existência de oposição a um governo ocorre em face ao sopesamento entre os custos trazidos pela tolerância e pela a supressão. Sob essa perspectiva, o doutrinador defendia que quanto menor o custo da tolerância, maior a segurança do governo, quanto maior o custo da supressão, maior a segurança da oposição.

Assim, pelos parâmetros de oportunidade e pelas garantias citadas pelo autor, depreende-se que este preconizava o direito de votar e se votado, a possibilidade de reunir-se em partidos e federações- com o fim de disseminar os ideais político-sociais-, bem como o acesso a liberdades, seja sexual, religiosa, de gênero, de expressão, de pensamento, de modo a

considerar com similar importância todas as opiniões e oportunizá-las lugar no debate social.

Em face de tais apontamentos, tornou-se importante refletir sobre o panorama político social existente no Brasil, sobretudo, nos anos compreendidos entre 2018 e 2022, os quais foram marcados pela ascensão de pensamentos da extrema direita¹⁴ no cenário político, o que gerou uma polarização intensa e um questionamento sobre a insurgência de características antidemocráticas no Estado brasileiro.

A vinculação de discursos religiosos à política¹⁵, o ataque aos jornalistas e opositores¹⁶, o desprezo às minorias sociais¹⁷, a defesa a famosos torturadores da época da Ditadura Militar¹⁸, a descredibilização da ciência, o desrespeito aos povos originários e à natureza¹⁹ foram marcantes e demonstraram que, em inúmeros casos, preceitos democráticos substanciais nas obras de Dahl foram desrespeitados e postos a prova pelos representantes políticos.

Nesse cenário, é necessário entender que a promoção de eleições não é suficiente para se garantir um regime democrático, de modo que o fato de existir uma maioria no poder, não assegura estabilidade de governo e

¹⁴ DE LIMA, Flávio Ribeiro. **AS ELEIÇÕES DE 2018 E A ASCENSÃO DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL**. Revista Percurso- NEMO, v. 11, n. 1, p. 207-215, 2019. Disponível em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/Downloads/49779-Texto%20do%20artigo-751375173448-1-10-20190706.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁵ DE ALMEIDA, João Paulo Martins. **“Deus, pátria, família”: os sentidos do fascismo brasileiro**. 28 de nov. 2022. Revista Rua, v. 28, n.2, p. 353-376, 2022.

¹⁶ G1 E. TV GLOBO. **EUA apontam desrespeito do governo brasileiro à liberdade de expressão e citam violência a jornalistas**. 30 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/30/eua-apontam-desrespeito-do-governo-brasileiro-a-liberdade-de-expressao-e-citam-violencia-a-jornalistas.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹⁷ **PARA Bolsonaro, o pobre só tem uma utilidade votar e ser bur.ro...** 15 maio 2019. 1 vídeo (1 min 1 s). Publicado pelo canal Heder Freire "React". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WDA6_rzNhSs. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁸ **BOLSONARO exalta Ustra na votação do impeachment em 2016**. 8 ago. 2019. 1 vídeo (48 s). Publicado pelo canal Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁹ FRIGOTTO, Gaudêncio. **Desprezo a milhares de mortes, ódio aos índios e quilombolas e pobres**. 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/27/desprezo-a-milhares-de-mortes-odio-aos-indios-e-quilombolas-pobres-e-servidores>. Acesso em: 14 jun. 2023.

muito menos o respeito à minoria vulnerável. Suscita-se, aqui, que a insegurança quanto à tolerância e à legitimidade política dos governantes, face à ocorrência das eleições, ao revés de garantir que a vontade da maioria possa ser expressada, pode gerar segmentação e polarização da sociedade, aproximando o regime de uma Tirania da Maioria²⁰ e o distanciando do ideal democrático.

Aqui, ressalta-se que é necessário se afastar da visão minimalista de Democracia adotada pelo cientista Joseph Schumpeter, o qual entendia que:

(...) esta pode ser entendida como resultado de um compromisso mútuo entre elites políticas sobre as regras e procedimentos que produzam escolhas pacíficas, por meio do voto e eleições competitivas, dentro da pluralidade de interesses existentes no interior das sociedades.²¹

Pontua-se, que inclusive na época da Ditadura Militar, existiam partidos políticos- ARENA, que representava a situação, e MDB, que representava a oposição-, e ocorriam eleições, panorama que buscava mascarar a realidade de privação e autoritarismo, dando ao regime antidemocrático um “ar” de normalidade e institucionalização.

Maria Tereza Aina Sadek afirma no livro “A Justiça Eleitoral e a consolidação da Democracia no Brasil” e que “... um sistema político é tanto mais democrático quanto menos restritivos forem os direitos à participação e à escolha entre ofertas políticas diferentes”²², sendo, portanto, necessário, balizar as ações e preceitos defendidos pelos representantes que figuram no poder.

²⁰ “Na visão de Mill, na prática, a vontade do corpo político é determinada pela maioria, ou por aqueles que conquistam o status de maioria. Nessa perspectiva, sem uma limitação do poder do governo sobre os indivíduos, a parte da sociedade civil contrária às opiniões da maioria pode ser oprimida. Esse abuso do poder por parte da maioria é o que historicamente foi denominado de tirania da maioria”. (Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/primeirosescritos/article/view/178142/180860>)

²¹ NETO, Ricardo Borges Gama. **Minimalismo Schumpeteriano, Teoria econômica da Democracia**. 19 de jan. 2011. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 38, p. 27-42, fev. 2011.

²² SADEK, Maria Tereza Aina. **A Justiça Eleitoral e a consolidação da Democracia no Brasil**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1997.

2.3. Norberto Bobbio em “Do Fascismo à Democracia”

Norberto Bobbio foi um pensador, escritor e historiador italiano que compôs obras até hoje estudadas nos âmbitos da Ciência Política, da Teoria do Estado e da Democracia.

Bobbio vivenciou a Segunda Guerra Mundial e foi associado à resistência antifascista da Itália, tendo, no ano de 1997, publicado o livro “Do Fascismo à Democracia”, o qual foi trazido ao Brasil no ano de 2007 e passou a ser estudado, uma vez que promove análises relativas às características do fascismo, às críticas promovidas pelos pensadores fascistas e ao papel da Democracia no processo de transição de regimes vivenciado pela Itália.

Precisa-se saber, para melhor compreender os escritos do doutrinador, que o fascismo foi um fenômeno complexo, marcado por ideologias vinculadas à extrema direita, pela utilização de violência e autoritarismo, com a implantação do poder sob um regime ditatorial, no qual eram disseminadas convicções conservadoras, atreladas a um nacionalismo exacerbado e uma atuação radicalizada. Com tal panorama, existia forte resistência à contestação, de modo que se combatia ferrenhamente ideais democráticos e sociais, bem como valores iluministas.

Nesse sentido, em seu estudo o Bobbio pontua que o fascismo é um movimento que se contrapõe especialmente à democracia, bem mais até do que ao socialismo:

Considero que o fogo em direção ao qual se concentram todas as ideias negativas das correntes pré-fascistas é a democracia. O que as mantém unidas e permite considerá-las historicamente como uma totalidade é o antidemocratismo. Adianto logo: mais o antidemocratismo que o anti-socialismo (e muito menos, como sustenta Nolte, o antimarxismo).

No texto, o pensador trata das críticas à democracia realizadas pelos defensores do fascismo.

A ideia de hegemonia de uma classe, muito disseminada pelo fascismo e pelo nazismo, trazia consigo o pensamento de que a sociedade

seria constituída por indivíduos superiores e inferiores, de modo que os superiores deveriam direcionar espiritual e politicamente à sociedade. Nesse sentido, em sociedades antidemocráticas, o racismo e o elitismo são muito influentes e revestidos de uma roupagem científica, o que confronta o ideal democrático, uma vez que é inerente à democracia o intercalar de poder e o afastamento das diferenças, dando à generalidade da população possibilidade de participação.

Outrossim, o doutrinador tratou de três grandes críticas feitas contra o sistema democrático, podendo-se citar o espírito de compromisso, associado a um pragmatismo inferior que busca a negociação como meio para a solução das divergências; a defesa da coexistência de pensamentos, com o fim de resguardar a pluralidade social e o direito das minorias; e o sufrágio universal, que possibilita a participação do maior número de pessoas à vida em sociedade. Quanto a esse ponto, o historiador trouxe aos escritos uma fala antidemocrática marcante que afirmava que:

A democracia é responsável por haver levado a plebe para a cena e por já não ser capaz de fazê-la sair dali com as boas maneiras. E a plebe arruinou tudo com a sua vulgaridade, pelo seu instinto pelas coisas baixas, pelos prazeres inferiores. E algumas vezes tem também a desfaçatez, quando as suas necessidades, aliás, as suas “ânsias”, não são satisfeitas, de rebelar-se...(BOBBIO, 2007,p.52).

Observando a supramencionada citação, constata-se uma visão segregacionista dos antidemocratas, que tratam as classes consideradas inferiores, muitas vezes, por serem menos abastadas, como uma espécie de empecilho social e criticam atos de rebeldia, face à situação vivenciada, denotando-se a defesa pelo *status quo*, vigorante socialmente.

No decorrer do texto, depreende-se que os pensadores fascistas tinham uma crença veemente de que a Democracia não seria possível de vigorar em um país com disparidades econômico-sociais, que esta foi “o cavalo de Tróia do socialismo” (BOBBIO, 2007, p.81), bem como que as instituições democráticas guardavam em si um espírito subversivo, que tendia a trazer desordem, de modo que para se evitar a ascensão do socialismo, precisava-se refrear processos democratizantes. Além disso,

emergiram-se críticas relacionadas ao objetivo pacifista da Democracia e a sua tendência de ser perigosa quando se analisa a possibilidade de excitar esperança nas massas sociais.

Em face aos movimentos antifascistas, Bobbio destacou que:

A complexidade do fascismo explica a complexidade do antifascismo, que sempre precisou combater sobre duas frentes, a frente da defesa das liberdades tradicionais contra o fascismo conservador, e a frente da defesa do movimento operário e do socialismo contra o fascismo eversivo. (BOBBIO, 2007, p.86)

Observando todo o cenário analisado pelo cientista, constata-se que o fascismo continha arraigado em suas concepções à defesa de interesses específicos em detrimento de outros e a busca pela manutenção da ordem social na qual os economicamente mais afortunados, sobretudo relacionados à burguesia, perpetravam-se no poder, enquanto às liberdades e anseios das massas eram suprimidos.

Desse modo, depreende-se que o ideal democrático incompatibiliza-se a ideais autoritários e segregacionistas, ao passo que a Democracia, na própria raiz da palavra, tem por fim garantir as massas, tão rejeitadas e inferiorizadas nos discursos fascistas, acesso aos espaços de poder e de debate, de forma ampla e justa, tendo Bobbio, inclusive, afirmado que “entre democracia e racismo, toda e qualquer conciliação é impossível” (BOBBIO, 2007, p.55).

3. PANORAMA POLÍTICO SOCIAL, PROCESSO ELEITORAL E A DEFESA DA DEMOCRACIA

3.1. Histórico do surgimento da Justiça Eleitoral no Brasil

A Proclamação da República não provocou mudanças sociais efetivas e significativas para as massas da população, uma vez que continuou a se perpetrar uma realidade política coronealista e clientelista, com supressão da participação política de mulheres, analfabetos e pobres. Nesse sentido, também era marcante a desigualdade de tratamento e a

relevância dada aos diferentes estados brasileiros, uma vez que São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul se destacavam no revezamento do poder do País. Diante disso, o vislumbre de uma Democracia se tornava distante e frágil, já que a realidade que vigorava à época ia de encontro ao que se defende em um Estado Democrático de Direito.

A sociedade brasileira se constituiu sob parâmetros, nos quais a justiça social nem sempre foi tida como pauta de relevância, de modo que a minoria abastada, que detinha o poder, controlava as massas em um sistema de imposição de vontades e troca de favores. O início da República brasileira e a concessão do direito ao voto não tinha um viés efetivamente social e democrático, vigorando um sistema corrupto, com a utilização de variados meios de coerção e domínio a serem impostos sob a massa menos favorecida, chamado de coronelismo.

Sobre esse assunto, Victor Nunes Leal em “Coronelismo, enxada e voto” discerniu que:

(...) concebemos o coronelismo como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constitui fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político.²³

Leonardo Avritzer, por sua vez, pontua que:

O Brasil tem um forte traço não eleitoral na sua constituição política. O Império e a República Velha podem ser considerados momentos nos quais o arranjo político não contava com praticamente nenhum componente eleitoral (Carvalho, 2017). No caso do Império, não havia eleições para o dirigente máximo e, no caso da República Velha, havia um arranjo oligárquico com quase nenhum elemento

²³ NUNES LEAL, Victor. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

eleitoral. O sufrágio era extremamente baixo, atingindo uma proporção inferior a 5% da população (Nicolau, 2012).²⁴

Em 1930, iniciava-se uma fase de busca pela mudança da realidade política ilegítima vigente no País, objetivando-se, para tanto, transformar o sistema eleitoral e afastar a grande influência das oligarquias regionais. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral, a qual foi criada pelo Decreto nº 21.076/1932 e passou por momentos de extinção, durante o Estado Novo, e de restabelecimento, com o Decreto-Lei nº 7.586/1945, ganhou relevância como instituição com função primordial de organizar o processo eleitoral, buscando-se assegurar a primazia da vontade popular e coibir a violência nas disputas eleitorais.

Esse período, porém, foi interrompido com o golpe que implantou o Estado Novo, sob a égide do Governo de Getúlio Vargas, no qual ocorreu a suspensão da prática eleitoreira, alegando-se o objetivo de garantir um governo vinculado aos interesses sociais.

Com o fim do governo ditatorial getulista, em 1945, iniciou-se um processo de redemocratização, tendo-se vislumbrado uma oportunidade propícia à realização de eleições. Entretanto, no Brasil, perpetrava-se um sistema clientelista baseado na troca de favores por votos, que pouco beneficiava o eleitor corrompido e conservava no poder representantes sem grandes preocupações com a garantia dos direitos e oportunidades dos representados. Ressalta-se que as primeiras urnas eram de lona e contavam com a cédula de papel para contabilizar os votos do corpo eleitoral, estando suscetíveis a fraudes, podendo-se afirmar que o chamado Gabinete do Poder²⁵ se utilizava de coerção, violência, suborno e pressão para garantir o controle e a vitória eleitorais.

²⁴ ARITZER, Leonardo. **O pêndulo da Democracia no Brasil**. Novos Estudos- Cebrap, v. 37, n. 02, p. 273-289, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

²⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. **A Justiça Eleitoral e a consolidação da Democracia no Brasil**, 1997, p.20.

Com o fim da Ditadura Militar, instalada com o golpe de 1964, iniciou-se um período de alvoroço popular, já que após duas décadas de privações de direitos, emergia a possibilidade de implantação de um efetivo sistema democrático, sobretudo, em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dispôs aos cidadãos maior possibilidade de participação política e de integração, com o fim de promover justiça à totalidade dos brasileiros e permitir respeito à heterogeneidade da sociedade.

No que se refere às eleições, Maria Tereza Aina Sadek afirma que:

A credibilidade do processo eleitoral depende fundamentalmente da forma como são organizadas e controladas as eleições. De nada adiantam eleições competitivas nas quais milhões de cidadãos tenham direito de participar, se o alistamento, a emissão do voto, a apuração e a proclamação dos resultados acham-se sujeitos a intromissões que possam adulterar a livre manifestação do eleitor. Desta forma, a maior ou menor confiabilidade do resultado eleitoral decorre da efetividade das garantias estabelecidas em lei para assegurar a lisura de cada uma dessas etapas. (SADEK, 1997, p.26).

Quanto a esse ponto, constata-se que o surgimento da Justiça Eleitoral gerou mudanças no contexto político e social, uma vez que, mesmo estando sujeita a deficiências, a existência de uma Justiça especializada transformou o processo eleitoral, proporcionando maior transparência, correção na atuação de eleitores e eleitorados e confiabilidade ao pleito, de modo que as decisões tomadas no âmbito jurídico e administrativo se tornaram relevantes, mormente, quando se trata do processo de redemocratização do pós- Ditadura de 64, período no qual o Brasil passou mais de 29 anos sem uma eleição direta para representante nacional civil do Poder Executivo, panorama que se perpetua na atualidade e que se tornou ainda mais aparente diante do panorama político e social vivenciado entre os anos de 2018 e 2022.

Observando o processo de redemocratização do pós 64, constata-se que este foi paulatino e passou por desafios já na primeira eleição indireta para o Executivo, quando Tancredo Neves faleceu antes mesmo de ser empossado, tendo José Sarney assumido à presidência. Com o fim do mandato de Sarney, após a realização da primeira eleição direta do pós Ditadura Militar, foi eleito Fernando Collor de Melo, político de carreira que após cumprir pouco mais da metade do mandato sofreu impeachment por crime de responsabilidade, tendo ficado com seus direitos políticos suspensos por 8 anos.

A retirada antecipada de Collor do poder, face ao cometimento de crimes políticos, levou Itamar Franco a assumir a presidência, tendo sido, posteriormente sucedido por Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, a qual também foi submetida a um processo de impeachment que levou Michel Temer a assumir o Poder Executivo nacional. Após o fim do mandato de Temer, eleições substancialmente polarizadas e conflituosas, permeadas pela ascensão de pensamentos e comportamentos ligados à extrema-direita²⁶, ocorreram, tendo Jair Messias Bolsonaro assumido o governo do Brasil.

Com o fim do mandato de Bolsonaro e a promoção de novas eleições, o papel da Justiça Eleitoral se fez ainda mais significativo e desafiador, uma vez que, em muitas ocasiões, a higidez da atuação dos Ministros foi questionada²⁷, o que culminou no abalo da legitimidade e normalidade que devem existir no processo eleitoral.

3.2. Controle das eleições no Brasil: regulação da propaganda, do financiamento, do cumprimento das exigências para candidatura

Conforme restou compreendido, a Justiça Eleitoral é um ramo do Poder Judiciário especializado e criado para acompanhar, fiscalizar e regular

²⁶ DE ALMEIDA, João Paulo Martins. “**Deus, pátria, família**”: os sentidos do fascismo brasileiro. 28 de nov. 2022. Revista Rua, v. 28, n.2, p. 353-376, 2022.

²⁷ PAIVA, Letícia. **Brasileiros estão rachados quanto à confiança no STF, diz pesquisa AtlasIntel-JOTA**. 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/brasileiros-estao-rachados-em-relacao-a-confianca-no-stf-diz-pesquisa-atlasintel-jota-13012023>. Acesso em: 16 jun. 2023.

o processo eleitoral no Brasil, com o fim de garantir confiabilidade, normalidade e legitimidade ao pleito e promover guarida à vontade da maioria.

Nesse sentido, o referido ramo do Judiciário promove o acompanhamento do processo eleitoral desde o pedido de registro de candidatura até a diplomação/ empossamento do representante escolhido pelo povo. Para tanto, utilizam-se como parâmetros o que está disposto em leis, em resoluções do TSE e sobretudo na Constituição.

Sob esse aspecto, cita-se a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a qual dispõe sobre os horários e condutas vedadas nas propagandas eleitorais, a Resolução nº 23.714/2022, também do TSE, que busca enfrentar a disseminação de notícias falsas (*fake news*), a Lei nº 9.504, que estabelece as normas referentes às eleições, a Súmula Vinculante nº 18, a qual dispõe sobre a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º da Constituição Federal, entre tantas outras normas que possuem o objetivo de garantir condições adequadas ao pleito e confiabilidade ao processo eleitoral.

Tendo ciência dos dispositivos legais a serem aplicados para o controle do processo eleitoral, importante analisar decisões judiciais tomadas pela Justiça Eleitoral no sentido de garantir o cumprimento do ordenamento jurídico e a higidez das eleições, para que, através de exemplo, se possa compreender a abrangência de atuação da Justiça Eleitoral, independentemente de se considerar já aqui o acerto ou o equívoco dos entendimentos.

Sob esse aspecto, em acórdão proferido no dia 30 de maio de 2023, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602957-79.2022.6.06.0000²⁸, de relatoria do Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, restou decidido que, em face da ocorrência de fraude às cotas de gênero, seriam considerados nulos todos os votos recebidos pelos candidatos do Partido Liberal para o cargo de Deputado Estadual, desconstituindo-se, dessa

²⁸BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Acórdão 0602957-79.2022.6.06.0000**. Ação de Investigação judicial Eleitoral. 30 maio 2023. Disponível em: file:///C:/Users/maria/Downloads/0602957-79.2022.6.06.0000_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

forma, os diplomas dos eventuais candidatos para o referido cargo político. A mencionada decisão esteve relacionada à mácula do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o qual é requisito para que se possa proceder com o registro de candidatura dos eventuais representantes políticos.

A Lei nº 12.034/2009, no artigo 10º, §3º²⁹, discerne que:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Restando compreendido que o Partido Liberal registrou candidaturas femininas fantasmas, com o fim de atingir as cotas de gênero exigidas pela lei, existiu irregularidade já no momento do registro da candidatura o que maculou todo o restante do processo, de modo que, acertadamente, foram excluídos os diplomas dos Deputados que se elegeram, em face de uma mácula insanável.

No que se refere à propaganda, há entendimentos judiciais de que sua propagação deve obedecer aos ditames legais sob pena de, constatada irregularidade, condenação ao pagamento de multa ou de exclusão do conteúdo disseminado, por exemplo. Nesse aspecto, o TSE entende que a propaganda eleitoral não pode ser extemporânea, ou seja, fora das datas e horários permitidos lei, bem como não pode ser negativa³⁰, ou seja, não pode veicular pedido de não voto, mensagem ofensiva à honra de determinado candidato ou informação sabidamente inverídica.

Nesse ponto, em decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dia 23 de maio de 2023, nos autos do recurso interposto na Representação

²⁹ BRASIL. Lei 12.034/2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12034-29-setembro-2009-591412-publicacaooriginal-116477-pl.html>. Acesso em: 7 jun. 2023.

³⁰ **Propaganda Negativa** | Tribunal Superior Eleitoral. 4 de abr. 2023. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

nº 0600287-36.2022.6.00.0000³¹, de relatoria do Ministro Raul Araújo, foi compreendido que a propaganda comemorativa de dia das mães, realizada pela ex- primeira dama Michele Bolsonaro e pelo ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro não se caracterizou como irregular por extemporaneidade, pois não foi constatada referência direta ao pleito ou cargo disputado, pedido explícito de voto, realização por forma vedada para a propaganda eleitoral, violação à paridade de armas entre os concorrentes, mácula à honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Já no que se refere ao financiamento de campanha, a Resolução nº 23.607/2019, alterada pela Resolução nº 23.665/2021, ambas do TSE, além da Lei n. 9.504/1997, sobretudo em seu artigo 23, regulam e discernem os montantes a serem transferidos, bem como disciplinam aspectos relativos à transparência de quem doa e de quem recebe o financiamento, com o fim de coibir quaisquer desvios, atos corruptos e manipulações de resultados.

Quanto a esse ponto, a desaprovação das contas de campanha, pode ensejar o dever do partido ou do próprio candidato de devolver recurso ao erário, face à utilização de montantes advindos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), o que pode ser observado na decisão proferida em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral de nº 0606683- 45.2018.6.26.0000³², de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, o qual negou provimento aos pedidos realizados pelo agravante e manteve a decisão do TRE-SP que, em face da desaprovação das contas prestadas pelo Sr. Alexandre Milanese Camillo, determinou a restituição do valor de R\$ 30.000,00 ao ente partidário e de R\$ 846,01, relativo ao pagamento de multas de trânsito com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

³¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 0600287-36.2022.6.00.0000**. Recurso na Representação. 23 jun. 2023b. Disponível em: https://file:///C:/Users/maria/Downloads/060028736.2022.6.00.0000_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 9 jun. 2023.

³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 0606683- 45.2018.6.26.0000**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral. 25 maio 2023. Disponível em: https://doi.org/file:///C:/Users/maria/Downloads/060668345.2018.6.26.0000_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 9 jun. 2023.

Os mencionados exemplos de decisões e de regulações demonstram que a Justiça Eleitoral se faz atuante nos mais variados âmbitos e momentos do processo eleitoral, coibindo abusos, fraudes e desvirtuações dos procedimentos, de modo que funciona não apenas na época e nos anos de eleição apesar de sempre levar em consideração atos do processo eleitoral em sentido amplo, que, como pontuou Raquel Cavalcanti Ramos Machado

(...) transborda a ideia de contencioso eleitoral, abarcando meros procedimentos. Corresponde, assim, ao conjunto de atos, procedimentos e relações jurídicas que vai desde o alistamento eleitoral, com o ingresso dos cidadãos no corpo de eleitores, até a fase da diplomação, momento em que os candidatos eleitos recebem da Justiça Eleitoral o diploma para a posse e o exercício no cargo (...)³³

Diante dos mencionados apontamentos, constata-se a importância da referida Justiça especializada como instituição democrática.

³³ Machado, Raquel Cavalcanti Ramos **Direito eleitoral** / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

4. AS ELEIÇÕES DE 2018 E DE 2022

O período compreendido entre os anos de 2018 e 2022 foi marcado pela ascensão de ideais autoritários, vinculados, sobretudo, a pensamentos da extrema-direita³⁴, sendo observada uma polarização significativa que gerou na sociedade debates importantes e também preocupantes.

As divergências com os atos governamentais foram acumuladas no decorrer de vários anos, nos quais o posicionamento político e a orientação partidária acirraram os ânimos tanto entre eleitores, quanto entre eleitorados. Em um contexto de insatisfação com medidas políticas de distribuição de renda; de revolta contra escândalos de corrupção, como foi o Mensalão, o Petrolão³⁵, a Lava Jato³⁶; de insurreição contra o custo das passagens de ônibus³⁷, dos exagerados investimentos com as construções para a Copa do Mundo em detrimento do melhoramento da estrutura do país acenderam um movimento, sobretudo, virtual de promoção de confronto e crítica ao governo vigente à época.

Como discerniu Robert Dahl, a oposição ao governo e a possibilidade de se estimular o debate político público são elementos saudáveis e necessários a uma real Democracia³⁸. Entretanto, em inúmeros casos, indivíduos agitaram as redes sociais disseminando informações

³⁴ NETO, Carlos Oliveira Jacques. **O elogio da ignorância: ascensão da extrema direita no Brasil após as eleições de 2018**. Dissertação de Mestrado em Filosofia Política. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul. Rio Grande do Sul, 2022.

³⁵ BUNDE, Mateus. **Mensalão e Petrolão**. Todo Estudo. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/mensalao-e-petrolao>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

³⁶ ESTRADA, Gaspard. **El desairado fin de Lava Jato- Se vendía como la mayor operación anticorrupción del mundo, pero se volvió el mayor escándalo judicial de la historia**. The New York times, fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/es/2021/02/09/espanol/opinion/lava-jato-brasil.html>>. Acesso em: 9 de mai. 2023.

³⁷ MOTA, Ísis; ARIADNE, Queila ; MANSUR, Rafaela; RAMOS, Raphael. **A Revolta dos Centavos**. 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/hotsites/a-revolta-dos-centavos>. Acesso em: 6 mai. 2023.

³⁸ DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição** / Robert A. Dahl; prefácio Fernando Limongi; tradução Celso Mauro Paciornik. - I. ed. 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

deturpadas, incitando atos violentos e preconceituosos e exaltando um dos períodos mais nefastos da história do Brasil.

Tomou-se ciência de discursos elogiando torturadores, afirmando que sequer existiu uma Ditadura no Brasil, que à época do golpe não havia corrupção ou dificuldades sociais, de modo a incentivar pedidos de intervenção militar, de reimplantação do Ato Institucional número 5, o qual ocasionou a maior limitação de direitos fundamentais na época da Ditadura, e de retorno ao governo autoritário implantado com o golpe de 64.

Em muitos discursos, parlamentares e cidadãos comuns se utilizavam de prerrogativas constitucionais, como a liberdade de expressão, para sustentarem o suposto direito de professarem falas extremamente atentatórias ao Estado Democrático de Direito, o que proporcionou deturpação sobre o alcance das prerrogativas fundamentais, bem como atacou preceitos constitucionais que preveem a Democracia como o regime de governo adotado no Brasil.

Quanto a esse ponto, segundo o relatório produzido pelo Instituto Variações da Democracia (V-Dem), vinculado à Universidade de Gotemburgo, na Suécia, o Brasil foi o quarto país que mais se afastou da Democracia no ano de 2020³⁹.

Em face do panorama político social existente entre os anos de 2018 e 2022, o professor Lênio Streck, em palestra ministrada na XVI Semana do Direito da Universidade Federal do Ceará⁴⁰, teceu relevantes críticas à aproximação promovida por representantes eleitos entre a política e a Igreja, fato também criticado por Dante Alighieri na obra *Monarchia*, a qual foi instrumentalizada, com o fim de criticar a bula papal proposta pelo Papa Urbano VIII que tratava do dever de submissão do Estado à Igreja Católica.

³⁹ SANCHES, Mariana. **Brasil é 4º país que mais se afastou da democracia em 2020, diz relatório** - **BBC News Brasil**. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56724695>. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **“Analisando a crise política brasileira”** (lecture), Universidade Federal do Ceará, palestra online, 2022.

Ainda em sua fala, Streck tratou da utilização de grupos de *Whatsapp* como ferramenta para a disseminação de informações falsas e como veículo de intolerância, tendo, inclusive, sustentado que informação não é conhecimento. Nesse ponto, salienta-se que, em muitos casos, inúmeras pessoas foram ludibriadas por dados deturpados, discursos editados e falas fora de contexto que culminaram em uma “onda” de desinformação. Deixou-se de buscar conhecimentos sólidos e embasados para se discutir pautado em informações corrompidas, sem qualquer sustentação na realidade fática, o que dificultou a real promoção de um debate democrático.

Ainda em seu discurso, Lênio afirmou de forma categórica que na Ditadura o direito é afastado, pois o Direito surge para limitar o poder e na Ditadura não há respeito aos limites do poder. Em tal fala, vê-se a necessidade de se respeitar às instituições que fundamentam e defendem a existência de um Estado Democrático de Direito, bem como os próprios Poderes da República que existem como um sistema de freios e contrapesos (Check and Balances).

Diante de variadas e reiteradas ações promovidas pelos cidadãos e por seus representantes eleitos, necessitou-se averiguar quais atos realmente estavam pautados nos limites dos direitos fundamentais.

4.1. Intolerância revestida de defesa democrática e ataque às instituições

O constituinte brasileiro, em 1988, já no preâmbulo da Constituição, apontou:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a

seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Seguindo tal premissa, no artigo 1º da Carta Máxima, determinou-se que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, realidade influenciada, sobretudo, por ter sido promulgada em um contexto pós-ditatorial. Nesse sentido, tida como a Constituição Cidadã, buscou prever os direitos fundamentais mínimos que devem ser assegurados aos nacionais, com o fim de garantir-lhes as liberdades que lhes foram podadas no contexto de autoritarismo imposto pela Ditadura Militar.

Destaca-se, nesse ponto, importante a fala do professor Lênio Streck quando promove reflexão sobre o objetivo do constituinte no pós-Ditadura:

Antes de tudo, devemos atentar para o contexto da nossa Assembleia Constituinte. O país acabava de sair de uma ditadura militar, que sufocou o debate político durante décadas. A transição para a democracia marcou uma repactuação entre várias tendências ideológicas, para dar conta de várias demandas sociais que então puderam vir à tona, o que levou a um texto constitucional que pode ser chamado, ao mesmo tempo, de “dirigente e compromissório” (STRECK, 2017, p. 101, 115 e 123)⁴¹.

Utilizando-se da segurança gozada em face da previsão constitucional de direitos fundamentais, indivíduos propagaram pensamentos anteriormente velados e disseminaram discursos racistas, misóginos, homofóbicos, justificando seus atos como opinião e como direito constitucionais de liberdade de pensamento e de expressão.

Nesse contexto, falas e atitudes preconceituosas e criminosas, inclusive do ex- chefe do Executivo Federal, passíveis de observação no

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.101,115 e 123.

*Flow Podcast*⁴², em vídeos de entrevista concedida à Rede TV⁴³, em pronunciamentos na bancada da Câmara dos Deputados⁴⁴, no discurso do voto a favor do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff,⁴⁵ fizeram emergir reflexões, uma vez que em inúmeras oportunidades se observou demonstração de desrespeito ao dissonante, de obstaculização ao trabalho da imprensa, de ataque às mulheres, de desprezo à parcela pobre e minoritária da sociedade, culminando em uma afronta direta a direitos fundamentais básicos.

Com tal conjuntura, mesmo entendendo que a tolerância social e a liberdade de expressão são elementos imprescindíveis para o adequado, justo e democrático desenvolvimento social, Daniel Sarmiento, em seu texto “Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro”, fez importante apontamento:

Daí por que, para os defensores da teoria da democracia militante, há situações de conflito social para as quais a tolerância não é a alternativa moralmente correta, sob pena de se colocar em risco o futuro do próprio regime democrático e os direitos básicos de todos os cidadãos.⁴⁶

No referido texto, Daniel Sarmiento pontuou a ideia de que nenhum direito fundamental é absoluto, o que não é diferente quando tratamos da liberdade de expressão, por exemplo. Em que pese o fato de a liberdade de professar seus pensamentos de maneira livre ser uma garantia fundamental

⁴²BOLSONARO [PRESIDENTE DO BRASIL] - Flow #89. 9 ago. 2022. 1 vídeo (321 min 25 s). Publicado pelo canal Flow Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EToS1HBw64Q>. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁴³ "VOCÊ não merece ser estuprada". 5 abr. 2017. 1 vídeo (53 s). Publicado pelo canal The Intercept Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RAuUtFRguxQ>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁴⁴ **PARA Bolsonaro, o pobre só tem uma utilidade votar e ser bur.ro...** 15 maio 2019. 1 vídeo (1 min 1 s). Publicado pelo canal Heder Freire "React". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WDA6_rzNhSs. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴⁵**BOLSONARO exalta Ustra na votação do impeachment em 2016.** 8 ago. 2019. 1 vídeo (48 s). Publicado pelo canal Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁴⁶ SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro.** 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>. Acesso em: 15 set. 2022.

prevista na no artigo 5º, IV, da Constituição de 1988, salienta-se que os direitos fundamentais não são dispostos de maneira hierárquica, devendo ser tratados como complementares e sopesados em respeito ao princípio da proporcionalidade quando confrontados uns com os outros.

Aqui, ressalta-se que as garantias fundamentais não podem ser utilizadas como justificativa para o cometimento de crimes, de ataques ou de quaisquer desrespeitos a ordem política ou social, sendo importante saber que efetivamente pode-se dizer o que se quiser, desde que, na ocorrência de um crime, o indivíduo possa ser responsabilizado por seus atos, de modo que a própria Constituição Federal veda, por exemplo, o anonimato.

No texto “O pêndulo da Democracia no Brasil”⁴⁷, Leonardo Avritzer discerne que:

Ao mesmo tempo, temos um nível de intolerância na sociedade que é inédito: artistas e políticos sendo agredidos verbalmente nas ruas e nas redes sociais; discursos de tolerância e diversidade sendo revertidos por propostas de legislação sobre a família ou pela defesa, por setores da mídia, de uma agenda antidireitos e anti-igualdade de gênero. Todos esses reveses nos fazem supor que os elementos que motivaram a análise otimista das últimas duas décadas sobre a democracia no Brasil precisam ser colocados em perspectiva e substituídos por uma visão pendular do processo de construção da democracia no Brasil.

No mencionado escrito, o professor Avritzer entende que a Democracia brasileira é pendular, passando por momentos de ímpeto democratizante e de ascensão de ideais e posturas contrademocráticas, pensamento que se coaduna com a ideia de ondas democratizantes⁴⁸ tratadas por Samuel Huntington. Nesse sentido, quando se avalia o período

⁴⁷ ARITZER, Leonardo. **O pêndulo da Democracia no Brasil**. Novos Estudos- Cebrap, v. 37, n. 02, p. 273-289, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

⁴⁸ RODRIGUES, Maria Vitória. **Ondas de Democratização** | Centro de Política Comparada. Disponível em: <https://cpc.ufes.br/conteudo/ondas-de-democratizacao>. Acesso em: 12 maio 2023.

compreendido entre 2013 e 2018, o doutrinador cita que “no entanto, voltam à cena, nesse período 2014–2018, dois fantasmas: o da não aceitação dos resultados eleitorais, assim como o da definição não eleitoral da policy”⁴⁹.

Além disso, os doutores Carlos Frederico Ávila e Frederico Caixeta Arrais, no texto “História do tempo presente, interdisciplinaridade e qualidade da democracia na América Latina: a terceira onda de autocratização em perspectiva” discernem que:

Em mais de um sentido, conceituados autores e instituições de pesquisa têm confirmado que, atualmente, uma terceira onda reversa ou de autocratização está vigente. Perceba-se que não se trata de uma simples crise de governo ou da legitimidade de um governante específico –algo que poderia ser considerado até normal, já que os regimes democráticos geralmente são dinâmicos, flexíveis, adaptáveis, e em constante evolução. Destarte, uma onda reversa/autocratização implica um questionamento vital da legitimidade de regimes políticos de orientação democrática, com a possibilidade de uma eventual transição autoritária em um conjunto de países.

Diante dos mencionados apontamentos e argumentos, a depender das circunstâncias, a liberdade de expressão, a qual é inúmeras vezes suscitada em discursos que professam intolerância, ódio e discriminação, deve sofrer limitação, com o fim de promover respeito e defesa de minorias vulneráveis e de evitar a ocorrência de racismo e de disseminação de discurso de ódio, não podendo ser considerada tal limitação como censura. Quanto a esse ponto, discerne Sarmiento que:

Dessa forma, é necessário que se restrinja a liberdade de expressão para resguardar direitos constitucionais das vítimas, como a dignidade humana e a igualdade.

(...)

⁴⁹ ARITZER, Leonardo. **O Pêndulo da Democracia no Brasil**. Novos Estudos- Cebrap, v. 37, n. 02, p. 273-289, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

Assim como a tutela da liberdade de expressão não se estende a manifestações de ódio contra minorias, sustenta a teoria da democracia militante que os direitos políticos podem ser restringidos para evitar a ascensão ao poder de pessoas, partidos e ideologias profundamente autoritários, que comprometam a sobrevivência da própria democracia.⁵⁰

O pensamento sobre a Democracia militante, teoria proposta por Karl Loewenstein⁵¹, foi discorrido no texto de Sarmento, tendo o autor trazido uma análise sobre o paradoxo entre impedir a ascensão de ideais claramente antidemocráticos e a inevitabilidade de se podar o direito de escolha da população em relação a esses ideais. Nessa esteira, o doutrinador, discorreu sobre o artigo 17, da Carta Magna, o qual autoriza a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos desde que resguardados os preceitos do regime democrático, de modo a defender e respeitar o que está disposto no primeiro dispositivo constitucional.

Sobre esse aspecto, Sarmento afirmou:

Indiscutivelmente, a finalidade básica desse preceito constitucional é impedir que o processo eleitoral possa levar à destruição da própria democracia. Quando se impede a criação de um partido contrário ao regime democrático e aos direitos humanos, o que se deseja evitar é que forças políticas profundamente autoritárias tenham acesso ao poder pela via eleitoral e, em seguida, destruam a democracia e os direitos das pessoas – como se deu no caso do nazismo⁵².

⁵⁰ SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro**. 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵¹ Paulo Sérgio Pinheiro pontua em se texto que: (...) para Karl Loewenstein, “a democracia e a tolerância democrática estariam sendo usadas para sua própria destruição. Sob a cobertura dos direitos fundamentais e do Estado de direito, a máquina antidemocrática pode vir a ser construída e posta em marcha legalmente”. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A democracia militante - A TERRA É REDONDA**. 8 dez. 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-democracia-militante/>. Acesso em: 5 mai. 2023.

⁵² SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro**. 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>. Acesso em: 15 set. 2022.

Analisando-se a necessidade de se limitar algumas das liberdades fundamentais, em seu livro “Como a democracia chega ao fim”⁵³, o escritor David Runciman afirma que as democracias têm sido abaladas por uma modalidade de autoritarismo diversa da modalidade de tirania do passado, uma vez que são utilizados meios não subversivos, mas antidemocráticos para influenciar eleitores, por meio da disseminação de notícias falsas (*fake news*) e teorias conspiratórias, por exemplo. Nesse sentido, Runciman suscita que “os adeptos mais persistentes das teorias da conspiração são as pessoas convencidas de que jamais poderão vencer sob as regras da política democrática”⁵⁴.

Ainda se fazendo uma análise sobre os meios utilizados para abalar uma Democracia, a cientista política estadunidense Nancy Bermeo identificou, seis diferentes variedades de golpe, das quais o golpe de estado tradicional é apenas mais uma. As outras são:

- * “Golpes executivos”, em que os ocupantes do poder suspendem o funcionamento das instituições democráticas;
- * “Fraude do dia da eleição”, em que o processo eleitoral é manipulado para se produzir um certo resultado.
- * “Golpes promissórios”, em que a Democracia é tomada por pessoas que em seguida convocam as eleições para legitimar seu governo.
- * “Ampliação do poder do Executivo”, quando ocupantes do poder desgastam as instituições democráticas sem chegar a derrubá-las.
- * “Manipulação estratégica das eleições”, quando as eleições não são exatamente livres e justas, mas tampouco são claramente fraudulentas. (RUNCIMAN, 2018, p.50-51)

Analisando-se tais aspectos, é essencial que se entenda que a Democracia é um regime político que mesmo tendo como prerrogativa a

⁵³ RUNCIMAN, David. 2018. Como a democracia chega ao fim. São Paulo: Editora Todavia.

⁵⁴ *Ibid.* 2018, p. 67.

garantia do arbítrio aos cidadãos, requer a imposição de limites às liberdades, com o fim de garantir a inclusão, o respeito e a igualdade entre os indivíduos em meio à vivência social.

4.2. Consequências dos atos antidemocráticos: parâmetros legislativos, penas aplicáveis, justificativas

Diante da necessidade de se promover a defesa do estado democrático de direito, as sociedades tomaram providências das mais diversas. Como se observou, já na Grécia antiga, a lei do ostracismo⁵⁵, mesmo tendo sido utilizada de modo desvirtuado em algumas ocasiões, possuía a preocupação de defender a Democracia de ataques e de sucumbência, face ao ímpeto tirano e alguns governantes.

O desenvolver das sociedades e as variadas modalidades de afronta aos sistemas democráticos impuseram aos governantes e governados o dever de buscar meios legítimos de garantir a segurança da Democracia, uma vez que mecanismos tecnológicos também começaram a ser manuseados no processo de afronta aos regimes políticos. Nesse sentido, no Brasil, por exemplo, utilizou-se da função legiferante, sobretudo exercida pelo Legislativo, para se promulgar dispositivos que impunham obrigações e vedações aos cidadãos. Outrossim, o Poder Judiciário, também, atua na aplicação das leis, da efetivação dos direitos e da proteção da Constituição e da Democracia.

No que se refere ao ordenamento jurídico, encontram-se vedações e ações protetivas das mais variadas. Analisando-se a Constituição Federal, observa-se, no artigo 5º, XLIV, que se constitui como crime inafiançável e imprescritível a ação contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, constata-se, no artigo 17, que o manejo dos partidos políticos é livre, desde que, respeitado o regime democrático, no artigo 34, VII, a, discerne-se que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, a não ser para assegurar o regime democrático.

⁵⁵ CARDOSO, Felipe Paiva. **Temístocles: Apogeu e ostracismo. As duas faces da mesma moeda.** Artigo Científico. Cadernos de Clio, Curitiba, v. 6, nº. 1, 2015.

Além disso, leis esparsas, como a Lei complementar 64/1990, a qual trata das inelegibilidades, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como lei das eleições, a Lei nº 9.096/1995, discernida como a lei dos partidos políticos, a Lei nº 2.848/1940, o Código Penal, bem como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral trazem consigo limites, vedações e penalidades aos participantes do jogo político e impõe-lhes consequências variadas.

Nesse contexto, a perda de mandato eletivo, a possibilidade de prisão, a imposição de inelegibilidade, a limitação a prerrogativas fundamentais são algumas das possibilidades de consequências a serem suportadas pelos indivíduos que se propõem a afrontar a Democracia e o jogo eleitoral.

Dentre as consequências mencionadas, filtraram-se três decisões que culminaram na perda de mandato e na limitação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, as quais serão analisadas mais a frente. Entretanto, nesse momento, analisa-se a perda de uma das liberdades mais defendidas pelos indivíduos.

A liberdade de ir e vir é uma prerrogativa fundamental ao ser humano e sua supressão deve ocorrer como medida última do Judiciário, contudo, quando este direito interfere frontalmente na manutenção de um estado democrático, poderá ser suprimido e contestado.

O Brasil alavancou um dos seus períodos democráticos mais significativos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e talvez por ser uma Democracia jovem esteja, muitas vezes, propenso a perturbações e instabilidades internas. Pedidos de intervenção militar⁵⁶, ataques às instituições⁵⁷, desrespeito aos poderes da República,

⁵⁶ SOCIEDADE MILITAR. **Defesa responde a milhares de pedidos de intervenção militar. Veja a resposta enviada - Revista Sociedade Militar.** 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2022/12/defesa-admite-que-recebeu-milhares-de-pedidos-de-intervencao-militar-veja-a-resposta-enviada.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁵⁷ AGÊNCIA SENADO. **Em nota, presidentes dos três Poderes rejeitam os atos terroristas e golpistas.** 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/em-nota-presidentes-dos-tres-poderes-rejeitam-os-atos-terroristas-e-golpistas>. Acesso em: 15 jun. 2023.

disseminação de desinformação⁵⁸, divulgação de discursos de ódio⁵⁹, afronta a Ministros das Cortes Superiores⁶⁰ mostram a fragilidade do estado democrático brasileiro e a necessidade de maturação da capacidade dialógica dos cidadãos.

Quanto a esse ponto, analisar os acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023 se faz imprescindível. Na referida data, visualizou-se nos veículos de comunicação⁶¹ um significativo ataque explícito à Democracia brasileira. Depredaram-se prédios públicos representativos dos poderes republicanos, maculou-se exemplar da Carta Máxima brasileira, destruíram-se obras e presentes insubstituíveis, desestabilizou-se a ordem pública.

Toda a mencionada circunstância de afronta ocasionou a decretação, pelo então Presidente da República, de uma intervenção federal, medida excepcional de interferência da União em um ente federado em face a uma desestabilização significativa e justificou a penalização dos criminosos com a supressão da sua liberdade de locomoção.

Das coisas que se podem dizer indubitáveis, não se questiona que qualquer dos componentes dos poderes da república são passíveis de erro, de excesso e de omissão e salienta-se que o uso de medidas extremas não pode ser banalizado, entretanto, o arbítrio de muitos indivíduos, em alguns momentos, precisa ser refreado de maneira firme, sob pena de se gerarem panoramas difíceis de se desconstituírem, como ocorre, por exemplo quando se instaura uma Ditadura.

⁵⁸ AGÊNCIA SENADO. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entreve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate#:~:text=—%20Atualmente,%20o%20aumento%20de%20fake,admitir%20desconhecimento%20sobre%20o%20assunto.> Acesso em: 16 jun. 2023.

⁵⁹ CRUZ, Elaine Patrícia. **Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022.** 7 fev. 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022) Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶⁰ BRONZATTO, Thiago. **Investigação impediu atentados contra o Supremo Tribunal Federal.** 17 out. 2020. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/brasil/investigacao-impediu-atentados-contra-o-supremo-tribunal-federal.](https://veja.abril.com.br/brasil/investigacao-impediu-atentados-contra-o-supremo-tribunal-federal) Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶¹ **8 de janeiro: um ataque à democracia do Brasil.** 27 fev. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/tv/programas/tela-brasil/2023/02/8-de-janeiro-um-ataque-a-democracia-do-brasil.](https://www12.senado.leg.br/tv/programas/tela-brasil/2023/02/8-de-janeiro-um-ataque-a-democracia-do-brasil) Acesso em: 10 jun. 2023.

4.3. A atuação do Poder Judiciário como instituição garantidora do Estado Democrático de Direito

Em meio à ocorrência de atos antidemocráticos e da possibilidade de cometimento de crimes, objetivando a vitória de um determinado representante político, o Poder Judiciário, como um dos poderes da República e como uma instituição de relevância para a defesa da Democracia, uma vez que é o responsável pela interpretação e aplicação da lei e dos ditames constitucionais, ganhou ainda mais destaque.

Muitas decisões, às vezes questionadas, foram tomadas pelos Tribunais Superiores, tendo como fundamentação basilar a defesa da Democracia, das instituições democráticas e do próprio Estado Democrático de Direito.

O panorama político-social vivenciado entre os anos de 2018 e 2022 foi permeado por situações variadas que suscitaram a ação do Poder Judiciário em circunstâncias nas quais este, anteriormente, não era chamado, o que, inclusive, promoveu inúmeras críticas referentes ao ativismo judicial. Quanto a tal ponto, emerge com relevância a fala do Ministro Alexandre que afirma que “O Supremo Tribunal Federal, assim como o Poder Judiciário, é um poder inerte, mas não deve ser omissivo”⁶².

Em meio à ação constante do Judiciário, como defensor da Democracia, o professor Lênio Streck afirmou que:

Defender a Suprema Corte é defender a Constituição. Defender a Constituição é defender o Estado Democrático de Direito. Defender o Estado Democrático de Direito é defender a Democracia. Atuar nos momentos difíceis, de forma certa, é o papel republicano de um ministro da Suprema Corte⁶³.

⁶² DE MORAES, Alexandre. **STF e a defesa da Democracia**. Artigo. Rede TVT. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0Th7nT8acdQ>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁶³ DE MORAES, Alexandre. **STF e a defesa da Democracia**. Artigo. Rede TVT. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0Th7nT8acdQ>. Acesso em: 23 out. 2022.

No texto “Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?”, Lenio Luiz Streck e Francisco José Borges Motta realizaram uma análise relevante sobre o papel do Direito e das Cortes Constitucionais na promoção de defesa da Democracia. Na oportunidade, suscitaram que Samuel Issacharof, em “Fragile democracies”, afirmou que a existência de uma Corte Constitucional significativa pode servir como inibidor do autoritarismo, sobretudo em sociedades maculadas por intensas desigualdades de âmbito social e político⁶⁴.

Seguindo suas análises restou pontuado que a existência de instituições que possam fiscalizar o jogo político e proporcionar a transição de poder e a possibilidade de espaço às visões políticas e sociais que antes não se expressavam ou constituíam maioria é imprescindível ao ambiente democrático, sendo importante o pensamento de que:

A medida do sucesso de uma democracia política, para Issacharoff, é relativamente modesta, embora nada trivial: trata-se da capacidade de os perdedores de hoje emergirem como os vencedores de amanhã, ou seja, da possibilidade de substituição pacífica daqueles encarregados do governo, em conformidade com eleições que reflitam a vontade da população. E é aqui que ganham destaque especial as cortes constitucionais. Elas desempenham, basicamente, dois papéis: o primeiro, de impor limitações processuais ao exercício do poder democrático. Trata-se aqui, significativamente, de garantir a higidez dos procedimentos democráticos, sobretudo os eleitorais por vezes postos em xeque por participantes do próprio procedimento, como no caso de grupos políticos com postura e propostas abertamente antidemocráticas. Segundo, uma corte é uma força importante para a viabilização da transição para uma nova ordem democrática. Issacharoff examina, por exemplo, a emergência de democracias na África do Sul e no Leste Europeu pós-soviético para elaborar esse ponto. Em países profundamente divididos, eleições podem simplesmente representar a continuidade da fratura, com o agravante de conferirem aos

⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz. MOTTA, Francisco José Borges. **Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?** Agosto de 2020. Pensar. Revista de Ciências Jurídicas. Disponível em: < file:///C:/Users/maria/Downloads/11284-Texto%20do%20Artigo-45425-44885-10-20201211.pdf >. Acesso em: 13 de out. 2022.

vencedores a aparência de legitimidade. Algumas garantias devem ser dadas às minorias, portanto, para evitar que o resultado de primeiras eleições, favoráveis a seus adversários históricos, não se transformem no uso abusivo e vingativo do poder (*Apud*, ISSACHAROFF, 2015, p. 12-13).⁶⁵

Nesse sentido, sem deixar de reconhecer o eventual cometimento de equívocos ou excessos, a existência de um Poder Judiciário atuante e comprometido se mostra imprescindível ao adequado deslinde e existência de um Estado Democrático de Direito, o qual se sustenta especialmente no respeito ao que impõe a Lei e ao que a Lei significa para a sociedade e para a Administração Pública. Sendo assim, analisam-se decisões prolatadas no contexto eleitoral e democrático.

4.3.1. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000⁶⁶

Diante das ações perpetradas no dia 7 de outubro de 2018, data de ocorrência do primeiro turno das eleições gerais, o então candidato a reeleição para o cargo de Deputado Federal, Fernando Destito Francischini, foi acusado de divulgar notícias falsas e realizar propaganda pessoal e partidária, durante a ocorrência do pleito, o que motivou o Ministério Público a propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor do mencionado candidato.

A referida AIJE foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o que ensejou a interposição de Recurso pelo *Parquet*, o qual, sendo remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, foi distribuído à relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

A veiculação das falas de Francischini se deu por meio da utilização de mídias sociais, tendo o então candidato transmitido *live* em sua conta do *Facebook*, na qual disseminou informações sabidamente falsas relacionadas

⁶⁵ *Ibid*, 2020.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 0603975-98.2018.6.16.0000**. Recurso Ordinário Eleitoral. 20 out. 2021. Disponível em: 0603975-98.2018.6.16.0000_inteiroTeorPJE (1).pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

ao processo eleitoral e a confiabilidade das urnas eletrônicas, interferindo frontalmente na legitimidade e normalidade do pleito.

Dentre as afirmações proferidas pelo ex-Deputado Federal, observou-se assertiva de que haviam urnas fraudadas ou adulteradas e que as informações eram da própria Justiça Eleitoral, que não aparecia na urna a opção de confirmação do voto quando este era direcionado a um determinado candidato, que inúmeros funcionários relataram defeitos nas máquinas, que as urnas eletrônicas utilizadas foram fabricadas na Venezuela e que estas apenas são utilizadas no Brasil e no mencionado país, por exemplo.

Destaca-se que durante a *live*, Francischini asseverou:

[...] Eu vi um videozinho, esse eu não sei se é verdadeiro ou não, mas eu vi, e aqui eu não tenho papa na língua porque eu tenho uma merda que chama imunidade parlamentar pra falar. Vota 1, aparece o nome do Haddad, se for um fake, depois eu volto e me retrato, mas eu não vou deixar de falar. Se você viu esse vídeo, você também tá p da cara como eu [...] ⁶⁷

Em tal ponto, constata-se um objetivo de se utilizar de uma prerrogativa parlamentar para difundir informações sem real amparo na realidade, prerrogativa esta que não deve ser utilizada, com o fim de perpetrar crimes ou notícias inverídicas, bem como deve guardar coerência com o exercício do cargo parlamentar, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Pet. 6268 de relatoria da Ministra Rosa Weber⁶⁸.

Outrossim, observa-se que muitas das informações repassadas aos eleitores eram sabidamente falsas, uma vez que em diversas oportunidades a Justiça Eleitoral, por meio do site do Tribunal Superior Eleitoral, esclareceu dúvidas sobre o procedimento de fabricação e configuração das urnas eletrônicas. Nesse sentido, o réu, compondo os quadros do Legislativo

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 0603975-98.2018.6.16.0000**. Recurso Ordinário Eleitoral. 20 out. 2021. Disponível em: 0603975-98.2018.6.16.0000_inteiroTeorPJE (1).pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão 6268**. Petição. 10 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14659800>. Acesso em: 1 abr. 2023.

nacional e sendo servidor público, uma vez que era Delegado da Polícia Federal, possuía instrução sobre a realidade dos procedimentos relativos ao aparato de apuração dos votos.

Sob esse aspecto, ressalta-se que o TSE criou veículos de contato com o eleitor, com o fim de tirar dúvidas e desconstituir falácias sobre o processo eleitoral, pautando-se, por vezes, em dados fornecidos pelo *International Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA) que inclusive informou, em relatório atualizado no dia 6 de fevereiro de 2023, que 34 dos 178 países que constam em seu cadastro, fazem uso de meios de votação eletrônica⁶⁹, o que vai ao encontro às afirmações do ex-Deputado, que, já em 2018, haviam sido explicadas pelo TSE⁷⁰.

Pontua-se que neste julgado, o relator anexou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.388.994/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi e STJ, APn 912/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz) e do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli), nos quais a internet é considerada meio de comunicação em massa passível de incidência do artigo 22 da Lei Complementar 64/ 1990.

Ainda no mesmo julgamento, confrontando o entendimento dos demais votantes, o Ministro Carlos Horbach entendeu que nem todo discurso proferido em contexto eleitoral estaria desamparado da imunidade parlamentar e que não vislumbrava provado o abuso de autoridade, por entender que a afirmação de que o ex-Deputado, que era Delegado da Polícia Federal e à época integrante do Poder Legislativo, não teria sido fator imprescindível em meio aos fatos narrados. Ademais, pontuou que não estava atestado o ganho político de forma inequívoca para que pudesse estar configurado o abuso de poder, de modo que, ao fim, negou provimento ao recurso.

⁶⁹ USE of E-Voting Around the World | International IDEA. 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/media/use-e-voting-around-world>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

⁷⁰ Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018 | Tribunal Superior Eleitoral. 22 de out. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/somente-3-paisesutilizamurnaseletronicas.html#:~:text=Entre%20os%20pa%C3%ADses%20est%C3%A3o%20o,voting%2Daround%2Dworld>). Acesso em: 15 de mai. 2023.

Em sua decisão do Ministro Fachin, delineou que “eleições compreende o dia do pleito, eleições compreende o processo eleitoral, eleições compreende um conjunto de providências que antecedem, que são contemporâneas e que sucedem o dia do pleito.”

Diante das sustentações argumentativas dos Ministros Luis Felipe Salomão, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell, Sérgio Banhos e Luís Roberto Barroso, por maioria, o recurso foi conhecido e adequadamente provido, uma vez que toda a conjuntura de afirmações falsas, de incitação à dúvida quanto ao processo eleitoral, de subterfúgio face à prerrogativa parlamentar, de sustentação de ocupação de um cargo de relevância ocasionaram afronta à normalidade e legitimidade que devem existir em um pleito, culminando na perda do mandato do Sr. Fernando Destito Francischini.

4.3.2. Petição 10.543- Distrito Federal⁷¹

Em face da veiculação de reportagens pelo jornal Metrôpoles, na coluna do jornalista Guilherme Amado, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou manifestação junto ao Supremo Tribunal Federal (petição STF nº 61.839/2022), solicitando a averiguação das informações contidas na referida reportagem. Instaurado o Inquérito 4.874/DF, o qual deu ensejo à PET 10.543 que foi distribuída à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, por prevenção, foram tomadas decisões significativas para o contexto eleitoral e democrático vivenciado no Brasil.

As reportagens publicadas no jornal Metrôpoles traziam à exposição conversas propagadas em grupo de *Whatsapp*, denominado *WhatsApp Empresários e Política*, o qual era composto por empresários de relevância no cenário econômico brasileiro e que carregavam em suas mensagens discurso preponderantemente antidemocrático e golpista, que poderiam estar associados aos delitos de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), Interrupção do Processo Eleitoral (art.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão 10.543**. Petição. 19 ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/Downloads/Decisão-PET-10543.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

359-N do Código Penal), bem como Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Tendo como base os referidos crimes perniciosos à Democracia, a Polícia Federal e alguns Deputados Federais solicitaram ao juízo medidas que variavam da quebra de sigilo telefônico e telemático à privação de liberdade, tendo-se como preceito que o *modus operandi* dos investigados tinha como objetivo:

(...) atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos Poderes da República, além de outros crimes.

Face aos pedidos da Polícia Federal, em suas considerações iniciais, o Ministro relator pontuou a existência de indícios do cometimento dos crimes previstos nos art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei nº 7.170/1983 (vigente à época); art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, os quais estariam sendo realizados em meio a uma organização criminosa.

Dentre os discursos pontuados na decisão, cita-se:

“Prefiro golpe do que a volta do PT. Um milhão de vezes. E com certeza ninguém vai deixar de fazer negócios com o Brasil. Como fazem com várias ditaduras pelo mundo.” (JOSÉ KOURY)

“Quero ver se o STF tem coragem de fraudar as eleições após um desfile militar na Av. Atlântica com as tropas aplaudidas pelo público.”(IVAN WROBEL)

“Golpe foi soltar o presidiário!!! Golpe é o ‘supremo’ agir fora da constituição! Golpe é a velha mídia só falar merda”.(MARCO AURÉIO RAYMUNDO)

“Se for vencedor o lado que defendemos, o sangue das vítimas se tornam [sic] sangue de heróis! A espécie humana SEMPRE foi muito violenta. Os ‘bonzinhos’ sempre foram dominados... É uma utopia pensar que sempre as coisas se resolvem ‘na boa’. Queremos todos a paz, a harmonia e mãos dadas num mesmo

objetivo... masssss [sic] quando o mínimo das regras que nos foram impostas são chutadas para escanteio, aí passa a valer sem a mediação de um juiz. Uma pena, mas somente o tempo nos dirá se voltamos a jogar o jogo justo ou [se] vai valer pontapé no saco e dedo no olho". (MARCO AURÉIO RAYMUNDO)

"Bolsonaro não leva essa eleição de forma nenhuma com essa formação de TSE e essas urnas". "Tem que intervir antes, esquecer o TSE, montar uma comissão eleitoral (como quase todos os países do mundo fazem), votação em papel e segue o jogo! Simples assim".(VITOR ODISIO)

Se não precisar mentiras... ótimo!!!! Mas se precisar para vencer a guerra é aceitável. Muito pior é perder a guerra!!!! Esta mídia e políticos em geral são todos mentirosos profissionais! O Bolsonaro é o esteio da verdade... Isso é indiscutível e muito nobre. Mas os soldados rasos não precisam ou não podem ter a mesma nobreza exatamente porque estão lutando corpo a corpo. Dedo no olho, pontapé no saco. Também não apoio eticamente a mentira. Óbvio. Mas não posso no momento condenar quem usa de todas as armas para lutar contra um mal muito, muito. Muito maior!!! É GUERRA!!!!".(MARCO AURÉIO RAYMUNDO)

Analisando-se os discursos proferidos por pessoas de capacidade econômica relevante, capazes de efetivamente influírem na realidade eleitoral e moldar a opção política popular, foram tomadas medidas policiais, autorizadas pelo Poder Judiciário, como guardião da Constituição e da Democracia. Nesse ínterim, os comportamentos e discursos proferidos mostram um objetivo de rememorar circunstâncias, a muito custo superadas, do coronealismo e do clientelismo, que tanto macularam a sociedade brasileira nos primórdios da República.

Em meio a tal conjuntura, a Polícia Federal justificou seus requerimentos, face ao acirramento de ânimos entre os eleitores e eleitorados, baseando-se no risco de promoção de atos de violência e de manipulação de indivíduos, uma vez que os investigados possuem capacidade econômica relevante. Além disso, restou pontuado que os investigados possuíam consciência dos atos ilegais que estavam praticando,

de modo que buscavam se furtar de recair em tipos penais específicos, como bem ficou retratado na fala de José Koury, quando afirmou “alguém aqui no grupo deu uma ótima ideia, mas temos que ver se não é proibido. Dar um bônus em dinheiro ou um prêmio legal pra todos os funcionários das nossas empresas”.

Diante de tudo o que foi exposto, os pedidos da Polícia Federal foram examinados levando em consideração princípios constitucionais fundamentais, os quais, entretanto, não se revestem de caráter absoluto e não podem preponderar sobre garantias sociais salutares, de modo que, quando necessário, poderão ser afastados em respeito ao princípio da harmonização. Nesse contexto, precisou-se levar em consideração o direito à liberdade, à propriedade, à segurança (artigo 5º, caput da Constituição Federal), à inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, XI da Constituição Federal), os quais tiveram sua incidência relativizada face à necessidade de se promover uma efetiva investigação, uma vez existirem fortes indícios do cometimento de crimes que maculavam frontalmente a existência do Estado Democrático de Direito.

4.3.3. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000⁷²

Com a veiculação de mídia gravada em uma reunião ocorrida, no dia 18 de julho de 2022, entre o ex- Presidente Jair Bolsonaro e embaixadores estrangeiros domiciliados no Brasil, suscitou-se ocorrer abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, motivo pelo qual o Partido Democrático Trabalhista- PDT, propôs AIJE em desfavor de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto.

Dentre as falas que incentivaram a propositura da ação, citam-se ataques ao processo eleitoral eletrônico, suposição de falibilidade das urnas eletrônicas e sujeição a fraudes, impossibilidade de promoção de auditorias, terceirização dos procedimentos de apuração dos votos, desídia do TSE

⁷² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Liminar 0600814-85.2022.6.00.0000**. Ação de Investigação judicial Eleitoral. 23 ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documents/9%20SEMESTRE/ELEITORAL/DECISÃO%20DO%20CAMPBELL-%20V.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

quanto às sugestões das Forças Armadas, sigilo no que faz pertinência à contagem de votos, ilegitimidade da nomeação do Ministro Luís Roberto Barroso para o Supremo Tribunal Federal, atuação inadequada do Ministro Fachin por suposta interferência no processo de vitória do agora Presidente Lula, sugestão da Polícia Federal pela adoção do voto impresso, atuação do Ministro Alexandre de Moraes em defesa de pessoas escusas.

Com esse panorama, observou-se o objetivo de deslegitimar os representantes do Poder Judiciário, bem como desacreditar o processo eleitoral e a utilização da urna eletrônica, com a disseminação de *fake news*, e o emprego do aparato governamental para manipular o rumo das eleições que se organizavam em 2022.

Diante da mencionada conjuntura, a decisão levou em consideração o artigo 9º-A da Resolução 23.610/2019 do TSE, a época vigente, o qual discernia que:

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.⁷³

Na análise dos fatos, o Ministro relator observou a ocorrência de abuso do direito à liberdade de expressão e dos meios de comunicação, sobretudo, a internet, que após o julgamento da AIJE 060177128, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.8.2022, foi entendida como categoria de meio de comunicação social conforme disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Nesse sentido, justificou o Ministro Mauro Campbell que:

(...) não há direito fundamental que se revista de natureza absoluta, até mesmo a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, uma vez que o seu exercício, na espécie, encontra

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 8 jun. 2023.

limite na proteção da imagem da Justiça Eleitoral (art. 5º, X, da Constituição Federal) e do processo eleitoral que tem como principais objetivos a garantia da normalidade das eleições, da legitimidade do voto e da liberdade democrática⁷⁴.

Diante dos sopesamentos dos direitos fundamentais e do dever de proteção da Democracia e do processo eleitoral, o relator entendeu por bem deferir a liminar e determinar a retirada do vídeo da reunião vergastada dos veículos de comunicação.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Liminar 0600814-85.2022.6.00.0000**. Ação de Investigação judicial Eleitoral. 23 ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documentos/9º%20SEMESTRE/ELEITORAL/DECISÃO%20DO%20CAMPBELL-%20V.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aristóteles dizia que o homem é um ser social e um animal político, sendo assim, o envolvimento nas questões que compreendem a sociedade é inerente ao indivíduo e é fator necessário à garantia de igualdade entre todos. Nesse contexto, a constituição da sociedade e as condições sociais e econômicas perpetradas, em muito influenciam o desenvolver da nação, mas não necessariamente devem determinar o futuro desta, uma vez que o mundo é permeado por constante mudança e evolução nos mais variados âmbitos, de modo que o indivíduo, a nação e a sociedade têm plenas condições de se transfigurarem.

O Brasil ainda é uma Democracia jovem, que perpassa por desafios importantes e que necessita de cuidados e atenção, para não permitir que ideologias corrompidas e maculadas por preconceito se disseminem, para impedir que ideias falaciosas se propaguem e manipulem a sociedade e para afastar a lamentável possibilidade de estabelecimento de uma Ditadura.

Com tal panorama, precisa-se entender que a defesa da Democracia também envolve ação social, participação da população, busca dos indivíduos por informação e luta justa pelos direitos, de modo que é necessário que se remova o individualismo absoluto e se busque um entendimento sobre a necessidade do próximo, bem como que se credibilize as instituições que trabalham, com o fim de assegurar melhores e mais justas circunstâncias de vivência aos cidadãos.

Nesse contexto, ressalta-se que o Judiciário, sobretudo, em sua ação junto à Justiça Eleitoral, é imprescindível no processo de defesa da Democracia, uma vez que regula os procedimentos que são capazes de gerar no cidadão a confiabilidade no resultado do pleito, a segurança de que a vontade da maioria é respeitada, a crença de que abusos e arbitrariedades serão apurados e devidamente punidos, sem excessos, na medida do que impõe e prevê a lei.

Diante da análise realizada nesse trabalho, restou compreendido que o Direito estabelece subsídios inegociáveis à Democracia, prevendo,

para tanto, que todo e qualquer poder político emana do povo, entretanto, nem todo valor ou ideal do cidadão pode ser levado em consideração em um estado democrático, uma vez que nem toda vontade popular tem viés democrático, como muito se observou em movimentos nefastos, a exemplo do nazismo, na Alemanha, e do fascismo, na Itália. Sob esse viés, se uma manifestação, mesmo que com significativa participação popular, fere os princípios da Democracia e preceitos relacionados à dignidade humana esta deve ser considerada inautêntica.

Em um contexto democrático, torna-se preocupante observar a existência de pessoas que defendam falas arbitrárias, que pregam injustiça, violência e preconceito. É evidente que pensamentos divergentes devem existir e sempre existirão. Entretanto, estes devem ser professados dentro de um parâmetro mínimo de civilidade, mas equivoca-se o indivíduo que pede tolerância para atos e pensamentos intoleráveis. Nesse contexto, principalmente no que se refere ao Brasil, é necessário analisar a dimensão da ética pública, de modo a observar o que deve ser levado ao debate popular, sopesando o que precisa ser observado na escolha política, respeitando-se, sobretudo, a laicidade do Estado, o respeito os demais Poderes, e à dignidade humana.

Causa evidente desrespeito à Democracia, negar aos repórteres direito de fala (liberdade de expressão), dificultar à população acesso rápido e adequado à vacinação (direito à vida), agir de modo afrontoso com mulheres, indígenas, quilombolas e pobres (respeito às minorias), atacar instituições que proporcionam a manutenção do Estado Democrático de Direito (equilíbrio entre os Poderes), disseminar notícias inverídicas, menosprezar recomendações de organizações mundiais (direito à informação), ferir direitos fundamentais (respeito ao núcleo da dignidade humana), impor valores religiosos, os quais são de foro íntimo (liberdade de culto).

Quando se pensa em um contexto de Estado Democrático de Direito não se vislumbra desrespeito ao que é dissonante, uma vez que na Democracia é necessário que exista diálogo e tolerância, já que esta é base

de um estado democrático, pois possibilita a convivência com o diferente. Mas tal característica democrática não pode ser utilizada como meio de autorizar ataque à Democracia, pois o direito de professar o que se pensa não é prerrogativa para o cometimento de crimes, de modo que a responsabilização pelo ato consumado existirá e gerará consequências.

Outrossim, é necessário que o menos abastado seja partícipe da realidade estatal e não sirva apenas para ter título na mão e votar, é imprescindível que haja defesa constante e incansável das mulheres, é urgente que não exista defesa e admiração a atos de tortura e desrespeito aos direitos humanos, não sendo cabível qualquer saudosismo em defesa de um torturador.

Acredita-se que em um Estado Democrático seja necessário que as liberdades sejam garantidas, sem que, entretanto, sejam consideradas absolutas, uma vez que não se pode invadir a esfera de direitos do outro. É preciso que mesmo a minoria vencida no processo eleitoral seja respeitada e tenha suas prerrogativas garantidas; é salutar que se possa exercer o direito de contestação, de cobrança, de fiscalização sem que isso enseje em represália; é imprescindível a segurança de um espaço dialógico e respeitoso entre os concidadãos; é salutar que as instituições e seus constituintes sejam respeitados no processo democrático; é substancial que os Poderes sejam livres e imparciais, sobretudo, o Judiciário.

Diante dessa conjuntura, denota-se que a existência de um Poder Judiciário independente e consciente, responsabilizado pela revisão de atos legislativos e políticos se faz pertinente à manutenção do estado democrático, bem como é salutar para afastar a possibilidade de ocorrência de abusos e de desrespeito ao texto constitucional. Assim, em relação ao Brasil, no período considerado na pesquisa, foi legítima a atuação do Poder Judiciário no controle de atos que interferiram no processo eleitoral, quando entendeu pela perda de mandato de um deputado, quando determinou a limitação da liberdade de expressão de políticos, quando sopesou direitos fundamentais, como a privacidade e a propriedade.

Em face das análises promovidas, compreende-se que um estado democrático não se constitui apenas de eleições, se estas não forem idôneas, justas, reais e seguras. Um estado democrático não se sustenta se o processo eleitoral não ocorrer em observância aos parâmetros de legalidade e normalidade, de modo que o resultado apurado possa ser considerado válido. Um estado democrático não se estabelece apenas pela existência da figura de um Presidente, se ele não tiver sido de fato escolhido pela vontade da maioria, se ele não se preocupar com os direitos de todos os seus cidadãos, se ele não respeitar a Constituição Federal. Um estado não pode ser considerado democrático, apenas porque possui um Legislativo, se neste não há representação popular. Um estado democrático não existe sem um Judiciário independente, imparcial e que busque, sobretudo, a defesa da Constituição Federal e de suas previsões.

A manutenção de uma Democracia requer esforço contínuo e trabalho em conjunto da sociedade e dos poderes regentes, respeitando-se a esfera de atuação de cada constituinte social, com o fim de se garantir a manutenção de um espaço dialógico e justo aos indivíduos e de coibir quaisquer abusos administrativos ou sociais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **A Democracia e as Nações Unidas.** Set. 2010. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/55782-democracia-e-nações-unidas>. Acesso em: 17 mar. 2023.
2. AGÊNCIA SENADO. **Em nota, presidentes dos três Poderes rejeitam os atos terroristas e golpistas.** 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/em-nota-presidentes-dos-tres-poderes-rejeitam-os-atos-terroristas-e-golpistas>. Acesso em: 15 jun. 2023.
3. AGÊNCIA SENADO. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate#:~:text=—%20Atualmente,%20o%20aumento%20de%20fake,admitir%20desconhecimento%20sobre%20o%20assunto>. Acesso em: 16 jun. 2023.
4. ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas.**/ Aristóteles; tradução A.S. Costa- Editora Casa Mandarino, 2014. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/A-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-Atenas.pdf>>. Acesso em: 3 de jun. 2023.
5. AVILA, Carlos Federico Domínguez & ARRAES, Virgílio Caixeta. **História do tempo presente, interdisciplinaridade e qualidade da democracia na América Latina: a terceira onda de autocratização em perspectiva.** História, histórias, vol. 8, nº 16, jul./dez. 2020.
6. AVRITZER, Leonardo. **Democracia defensiva: o mecanismo contra golpistas.** Artigo. Jornal Nexo, fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/02/26/Democracia-defensiva-o-mecanismo-contra-golpistas>>. Acesso em: 14 de abr. 2023.
7. ARITZER, Leonardo. **O pêndulo da Democracia no Brasil.** Novos Estudos- Cebrap, v. 37, n. 02, p. 273-289, 2018. Disponível

- em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.
8. BOBBIO, Norberto. **Do Fascismo à Democracia: os regimes, as ideologias, os personagens e as culturas políticas.** / Norberto Bobbio; tradução Daniela Versiani. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
 9. **BOLSONARO é condenado a pagar R\$ 150 mil por declarações racistas e homofóbicas.** Notícia. Brasil de Fato, Jaqueline Deister, maio de 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2019/05/14/bolsonaro-e-condenado-a-pagar-rdollar-150-mil-por-declaracoes-racistas-e-homofobicas>>. Acesso em: 12 de mai. 2023.
 10. **BOLSONARO exalta Ustra na votação do impeachment em 2016.** 8 ago. 2019. 1 vídeo (48 s). Publicado pelo canal Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A>. Acesso em: 10 abr. 2023.
 11. **BOLSONARO [PRESIDENTE DO BRASIL]** - Flow #89. 9 ago. 2022. 1 vídeo (321 min 25 s). Publicado pelo canal Flow Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EToS1HBw64Q>. Acesso em: 10 mai. 2023.
 12. BRAND, Isabel de Almeida. **A tirania da maioria segundo J. S. Mill.** Primeiros Escritos, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41-52, 2021. DOI: 10.11606/issn.2594-5920.primeirosescritos.2020.178142. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/primeirosescritos/article/view/178142>. Acesso em: 23 jun. 2023.
 13. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
 14. BRASIL. **Lei 12.034/2009.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12034-29-setembro-2009-591412-publicacaooriginal-116477-pl.html>. Acesso em: 7 jun. 2023.
 15. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão 6268.** Petição. 10 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14659800>. Acesso em: 1º abr. 2023.

16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão 10.543**. Petição. 19 ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/Downloads/Decisão-PET-10543.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.
17. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Acórdão 0602957-79.2022.6.06.0000**. Ação de Investigação judicial Eleitoral. 30 maio 2023. Disponível em: file:///C:/Users/maria/Downloads/060295779.2022.6.06.0000_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.
18. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 0603975-98.2018.6.16.0000**. Recurso Ordinário Eleitoral. 20 out. 2021. Disponível em: [0603975-98.2018.6.16.0000_inteiroTeorPJE \(1\).pdf](0603975-98.2018.6.16.0000_inteiroTeorPJE (1).pdf). Acesso em: 15 set. 2022.
19. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 0606683-45.2018.6.26.0000**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral. 25 maio 2023. Disponível em: https://doi.org/file:///C:/Users/maria/Downloads/060668345.2018.6.26.0000_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 9 jun. 2023.
20. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Liminar 0600814-85.2022.6.00.0000**. Ação de Investigação judicial Eleitoral. 23 ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documentos/9º%20SEMESTRE/ELEITORAL/DECISÃO%20DO%20CAMPBELL-%20V.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.
21. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.607, de 17 de junho de 2023**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019#art38>. Acesso em: 7 jun. 2023.
22. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 8 jun. 2023

23. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-665-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 7 jun. 2023.
24. BRONZATTO, Thiago. **Investigação impediu atentados contra o Supremo Tribunal Federal.** 17 out. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/investigacao-impediu-atentados-contra-o-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 16 jun. 2023.
25. BUNDE, Mateus. **Mensalão e Petrolão.** Todo Estudo. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/mensalao-e-petrolao>. Acesso em: 10 de mai. 2023.
26. CARDOSO, Felipe Paiva. **Temístocles: Apogeu e ostracismo. As duas faces da mesma moeda.** Artigo Científico. Cadernos de Clio, Curitiba, v. 6, nº. 1, 2015.
27. CRUZ, Elaine Patrícia. **Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022.** 7 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>. Acesso em: 16 jun. 2023.
28. DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição** / Robert A. Dahl; prefácio Fernando Limongi; tradução Celso Mauro Paciornik. - I. ed. 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.
29. DE ALMEIDA, João Paulo Martins. **“Deus, pátria, família”: os sentidos do fascismo brasileiro.** 28 de nov. 2022. Revista Rua, v. 28, n.2, p. 353-376, 2022.
30. DE BARROS, Duda Monteiro. **Fala de Bolsonaro sobre racismo causa revolta nas redes; veja vídeo | #VirouViral.** 10 ago. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/racismo-de-bolsonaro-causa-revolta-nas-redes-veja-video>. Acesso em: 10 mai. 2023.
31. DE LIMA, Flávio Ribeiro. AS ELEIÇÕES DE 2018 E A ASCENSÃO DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL. **Revista Percursos- NEMO**, v. 11, n. 1, p. 207-215, 2019. Disponível

- em: <https://doi.org/file:///C:/Users/maria/Downloads/49779-Texto%20do%20artigo-751375173448-1-10-20190706.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.
32. **Democracy Index 2022**. Notícia. Economist Intelligence, fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/>. Acesso em: 12 de mai. 2023.
33. **Democracy Index 2021: the China challenge**. Notícia. Economist Intelligence, junho de 2022. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2021/>. Acesso em: 12 de mai. 2023.
34. **Democracy Tracker**. Notícia. The Global State of Democracy Initiative, abril de 2023. Disponível em: <https://www.idea.int/gsod/>. Acesso em: 12 de mai. 2023.
35. DE MORAES, Alexandre. **STF e a defesa da Democracia**. Artigo. Rede TVT. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Palestra. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0Th7nT8acdQ>. Acesso em: 23 out. 2022.
36. DIAS, Renata Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Artigo. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 10 de mai. 2023.
37. **EIU. Noruega é o país mais democrático do mundo; Afeganistão está em último**. Notícia. Estado de Minas Internacional, Agência Estado, fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/02/10/interna_internacional,1343963/eiu-noruega-e-pais-mais-democratico-do-mundo-afeganistao-esta-em-ultimo.shtml. Acesso em: 12 de mai. 2023.
38. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018** | Tribunal Superior Eleitoral. 22 de out. 2018. Disponível em: [66](https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-</p></div><div data-bbox=)

- informacoes-falsas-eleicoes-2018/somente-3-paisesutilizamurnaseletronicas.html#:~:text=Entre%20os%20pa%C3%ADses%20est%C3%A3o%20o,voting%2Daround%2Dworld). Acesso em: 15 de mai. 2023.
39. ESTRADA, Gaspard. **El desairado fin de Lava Jato- Se vendía como la mayor operación anticorrupción del mundo, pero se volvió el mayor escándalo judicial de la historia.** The New York times, fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/es/2021/02/09/espanol/opinion/lava-jato-brasil.html>>. Acesso em: 9 de mai. 2023.
40. FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática.** *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 03 de jun. de 2023.
41. FRANKLIN, Joelma. AI-5: **Qual o seu impacto na democracia brasileira.** Disponível em:<https://www.politize.com.br/ato-institucional-5/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiA8t2eBhDeARIsAAVEga14SC1qVG4BMujK7uB311tzOJfYoO0Z5EFCqgEfAFd7GUHS9vV4Ik4aAnqEEALw_wcB>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.
42. FRIGOTTO, Gaudêncio. **Desprezo a milhares de mortes, ódio aos índios e quilombolas e pobres.** 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/27/desprezo-a-milhares-de-mortes-odio-aos-indios-e-quilombolas-pobres-e-servidores>. Acesso em: 14 jun. 2023.
43. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) |** Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 7 de jun. 2023.

44. G1 E. TV GLOBO. **EUA apontam desrespeito do governo brasileiro à liberdade de expressão e citam violência a jornalistas.** 30 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/30/eua-apontam-desrespeito-do-governo-brasileiro-a-liberdade-de-expressao-e-citam-violencia-a-jornalistas.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.
45. GAMA, Sophia. **Guerra de desinformação: as fake news nas eleições de 2018.** 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/guerra-de-desinformacao-as-fake-news-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 27 mai. 2023.
46. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Bloqueio pelo Twitter e ostracismo permanente - Migalhas.** 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340013/bloqueio-pelo-twitter-e-ostracismo-permanente>. Acesso em: 2 jul. 2023.
47. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos **Direito eleitoral** / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
48. MOTA, Ísis; ARIADNE, Queila; MANSUR, Rafaela; RAMOS, Raphael. **A Revolta dos Centavos.** 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/hotsites/a-revolta-dos-centavos>. Acesso em: 6 mai. 2023.
49. NETO, Carlos Oliveira Jacques. **O elogio da ignorância: ascensão da extrema direita no Brasil após as eleições de 2018.** Dissertação de Mestrado em Filosofia Política. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul. Rio Grande do Sul, 2022.
50. NETO, Ricardo Borges Gama. **Minimalismo Schumpe, Teoria econômica da Democracia.** 19 de jan. 2011. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 38, p. 27-42, fev. 2011.
51. NEVES, Daniel. **Proclamação da República: contexto, causas, efeitos - Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/proclamacaodarepublica.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

52. **No mundo, 45% da população vivia em regime democrático em 2021, revela EIU.** Agência Estado. 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/02/4984197-no-mundo-45-da-populacao-vivia-em-regime-democratico-em-2021-revela-eiu.html>. Acesso em: 12 mai. 2023.
53. NUNES LEAL, Victor. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.
54. NUNES, N. F. M. **Poliarquia: O conceito moderno de democracia.** Revista *Vértices*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 11–20, 2010. DOI: 10.5935/1809-2667.20030001. Disponível em: <https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/18092667.20030001>. Acesso em: 13 maio. 2023.
55. **8 de janeiro: um ataque à democracia do Brasil.** 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/tela-brasil/2023/02/8-de-janeiro-um-ataque-a-democracia-do-brasil>. Acesso em: 10 jun. 2023.
56. **Os 11 países mais democráticos do mundo e o que eles tem a ensinar ao Brasil.** EQUIPE GAZETA DO POVO. 4 out. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/os11paisesmaisdemocraticosdomundoeoqueelestemaensinaraobrasil6curwyfhhxq0urxus1yhg93kt/>. Acesso em: 11 mai. 2023.
57. PAIVA, Letícia. **Brasileiros estão rachados quanto à confiança no STF, diz pesquisa AtlasIntel-JOTA.** 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/brasileiros-estao-rachados-em-relacao-a-confianca-no-stf-diz-pesquisa-atlasintel-jota-13012023>. Acesso em: 16 jun. 2023.
58. **PARA Bolsonaro, o pobre só tem uma utilidade votar e ser bur.ro...** 15 maio 2019. 1 vídeo (1 min 1 s). Publicado pelo canal Heder Freire "React". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WDA6_rzNhSs. Acesso em: 10 jun. 2023.
59. PASSOS, Christian Rêgo; MENDES, Karine Késsia de Sousa Félix; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. **Los caminos de la democracia**

- brasileña: lecciones desde las perspectivas de la poliarquía de Robert Dahl y la democracia dialógica de Anthony Giddens.** Artigo Científico. Revista de Estudios Sociales, julho de 2022. Disponível em:<<https://revistas.uniandes.edu.co/doi/10.7440/res81.2022.04>>. Acesso em: 5 de mai. 2023.
60. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A democracia militante - A TERRA É REDONDA.** 8 dez. 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-democracia-militante/>. Acesso em: 5 mai. 2023.
61. Porto Editora – **óstraco no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa** [em linha]. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/óstraco>. Acesso em: 12 de mai. 2023.
62. **Propaganda Negativa** | Tribunal Superior Eleitoral. 4 de abr. 2023. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 09 de jun. 2023.
63. RIBEIRO, Renato Janine. A democracia. São Paulo: Publifolha, 2001.
64. RODRIGUES, Maria Vitória. **Ondas de Democratização | Centro de Política Comparada.** Disponível em: <https://cpc.ufes.br/conteudo/ondas-de-democratização>. Acesso em: 12 mai. 2023.
65. RUNCIMAN, David. 2018. Como a democracia chega ao fim. São Paulo: Editora Todavía.
66. SADEK, Maria Tereza Aina. **A Justiça Eleitoral e a consolidação da Democracia no Brasil.** São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1997.
67. SALATINI, Rafael. Norberto Bobbio - Do fascismo à democracia: os regimes, as ideologias, os personagens e as culturas políticas. Artigo científico. Periódicos UNB, março de 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1547/1362>>. Acesso em: 25 de mai. 2023.

68. SANCHES, Mariana. **Brasil é 4º país que mais se afastou da democracia em 2020, diz relatório - BBC News Brasil**. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56724695>. Acesso em: 10 mai. 2023.
69. SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro**. 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>. Acesso em: 15 set. 2022.
70. SOCIEDADE MILITAR. **Defesa responde a milhares de pedidos de intervenção militar. Veja a resposta enviada - Revista Sociedade Militar**. 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2022/12/defesa-admite-que-recebeu-milhares-de-pedidos-de-intervencao-militar-veja-a-resposta-enviada.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.
71. STRECK, Lenio Luiz. **“Analisando a crise política brasileira”** (lecture), Universidade Federal do Ceará, palestra online, 2022.
72. STRECK, Lenio Luiz. MOTTA, Francisco José Borges. **Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?** Agosto de 2020. Pensar. Revista de Ciências Jurídicas. Disponível em: < file:///C:/Users/maria/Downloads/11284- Texto%20do%20Artigo-45425-44885-10-20201211.pdf >. Acesso em: 13 de out. 2022.
73. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
74. THE ECONOMIST. **Global democracy has a very bad year**. 2 fev. 2021. Disponível em: https://www.economist.com/graphic-detail/2021/02/02/global-democracy-has-a-very-bad-year?utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.direct-response.anonymous&gclid=CjwKCAjwvpCkBhB4EiwAujULMI_YqE7VHzWNw0XMen-PodfK93NY-FnV_X86AxA_g-

- PTABmAg3OyaBoCqaQQA_vD_BwE&gclid=aw.ds. Acesso em: 12 maio 2023.
75. **USE of E-Voting Around the World | International IDEA.** 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/media/use-e-voting-around-world>. Acesso em: 15 de mai. 2023.
76. **20 anos do IMPEACHMENT do Collor.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment>. Acesso em: 11 abr. 2023.
77. **"VOCÊ não merece ser estuprada".** 5 abr. 2017. 1 vídeo (53 s). Publicado pelo canal The Intercept Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RAuUtFRguxQ>. Acesso em: 10 maio 2023.